



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.720284/2020-60
ACÓRDÃO	3102-002.773 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INDÚSTRIA QUÍMICA ANASTÁCIO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2015, 2016, 2017, 2018

NÃO CUMULATIVIDADE. OPERAÇÕES FRAUDULENTAS. GLOSA DE CRÉDITOS.

Os créditos gerados a partir de operações fraudulentas, realizadas com o único objetivo de gerar créditos de tributos não-cumulativos, devem ser glosados.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2015, 2016, 2017, 2018

NÃO CUMULATIVIDADE. OPERAÇÕES FRAUDULENTAS. GLOSA DE CRÉDITOS.

Os créditos gerados a partir de operações fraudulentas, realizadas com o único objetivo de gerar créditos de tributos não-cumulativos, devem ser glosados.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2015, 2016, 2017, 2018

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO-ADMINISTRADOR.

A prática de infrações à lei tributária/penal enseja a atribuição de responsabilidade solidária ao sócio-administrador da empresa, nos termos dos arts. 124, I e 135, III, ambos do CTN, especialmente quando trata-se de único sócio e responsável pela empresa.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário da empresa Indústria Química Anastácia para reduzir o percentual da

multa de ofício qualificada de 150% para 100%. e, por voto de qualidade, para manter a responsabilidade do sócio Jan Félix Krueder, questionada em seu recurso. Vencidos os conselheiros Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Keli Campos de Lima e Joana Maria de Oliveira Guimarães por entenderem não se tratar de hipótese de responsabilização do sócio.

Assinado Digitalmente

Fábio Kirzner Ejchel – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Souza Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fabio Kirzner Ejchel, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Luiz Carlos de Barros Pereira, Keli Campos de Lima, Pedro Sousa Bispo (Presidente) Ausente a conselheira Karoline Marchiori de Assis, substituída pela conselheira Keli Campos de Lima.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, transcrevo trechos do relatório do acórdão recorrido:

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO:

Trata-se de Autos de Infração (AI), lavrados contra o contribuinte identificado no preâmbulo, formalizando lançamentos de ofício dos créditos tributários abaixo discriminados, relativos ao PIS e à COFINS, do período de apuração de 01/01/2015 a 31/07/2018, incluindo juros de mora, calculados até 11/2020, e multa de 150% ao se ficar demonstrada a ocorrência de fatos que configuram crimes contra a ordem tributária, nos valores conforme tabelas abaixo capturadas.

COFINS:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
	Cód. Receita Darf	Valor
CONTRIBUIÇÃO	5477	9.418.480,88
JUROS DE MORA (Calculados até 11/2020)		2.910.447,61
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		14.127.690,99
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		26.456.599,28
VINTE E SEIS MILHÕES, QUATROCENTOS E CINQUENTA E SEIS MIL, QUINHENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS		

PIS:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
CONTRIBUIÇÃO	Contribuição IPI	Valor
	6656	1.984.344,26
JUROS DE MORA (Calculados até 11/2020)		Valor
		611.055,20
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor
		2.976.516,36
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor
		5.571.915,82
CINCO MILHÕES, QUINHENTOS E SETENTA E UM MIL, NOVECENTOS E QUINZE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS		

DO PROCEDIMENTO FISCAL:

A ação fiscal na INDÚSTRIA QUÍMICA ANASTÁCIO S A, empresa que atua na fabricação de produtos químicos, insere-se no âmbito da Operação Descarte, desdobramento da Operação Lava Jato.

Em decorrência dos fatos apurados nos trabalhos desenvolvidos nas fiscalizações relativas à “OPERAÇÃO LAVA JATO”, no dia 01/03/2018 foi deflagrada a “OPERAÇÃO DESCARTE”, ocasião em que foram cumpridos pela Polícia Federal (com participação de Auditores Fiscais da Receita Federal) Mandados de Busca e Apreensão (autorizados pela Justiça Federal) em diversos endereços. A Justiça Federal deferiu o compartilhamento das informações e documentos apreendidos entre os órgãos intervenientes (incluindo a Receita Federal).

A denominada “OPERAÇÃO DESCARTE”, deflagrada pelo Ministério Público Federal, Polícia Federal e Receita Federal, desvendou um esquema fraudulento de emissão de notas fiscais inidôneas, por meio de empresas criadas ou utilizadas com essa finalidade.

Constatou-se que a empresa CLARO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 08.359.251/0001-79, foi utilizada como centro de operações do esquema, cobrando um percentual sobre os valores das notas fiscais inidôneas emitidas em cada operação, a título de “custas”. A CLARO ADVOGADOS ASSOCIADOS é constituída por LUIZ CARLOS DA FONSECA CLARO (CPF nº 371.976.578-49) e seu filho GABRIEL SILVEIRA DA FONSECA CLARO (CPF nº 278.890.988-80), doravante denominados “CLAROS”.

No curso dessa operação constatou-se que empresas controladas pelos CLAROS foram utilizadas para emitir notas fiscais para os mais variados propósitos ilícitos de seus clientes, tais como o “giro” de mercadorias para gerar crédito indevido de tributos não-cumulativos (Pis, Cofins e ICMS), bem como a divisão do resultado financeiro dessas operações entre todos os participantes do “projeto” (ou esquema) fraudulento.

No presente procedimento fiscal na INDÚSTRIA QUÍMICA ANASTÁCIO S/A doravante denominada “QUÍMICA ANASTÁCIO” é demonstrado que ela participou de um esquema fraudulento de giro de mercadorias, tendo em vista que aderiu a um “projeto” planejado pelos “CLAROS” e seus comparsas e que foi

implementado com o intuito de gerar créditos indevidos de tributos não cumulativos para a QUÍMICA ANASTÁCIO, com a prática de atos que deliberada e sistematicamente demonstram a presença do DOLO, no sentido de ter a consciência e querer o resultado das condutas da sonegação e da fraude, além de agirem em conluio.

Dessa forma, o Diretor Presidente da QUÍMICA ANASTÁCIO, o Sr. JAN FÉLIX KRUEDER, CPF/MF nº 756.396.888-15, com poder de administração da empresa nos anos calendário de 2015, 2016, 2017 e 2018 foi responsabilizado solidariamente pelo crédito tributário constituído, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN).

DAS "FORNECEDORAS":

No curso da Operação Descarte constatou-se que as empresas a seguir foram utilizadas para emitir notas fiscais para os mais variados propósitos ilícitos de seus clientes, tais como: operações fictícias ("notas fiscais frias"), "vendas casadas" para gerar crédito indevido de tributos, desvio de recursos do cliente (pessoa jurídica) para as pessoas físicas relacionadas (integrantes do quadro societário, acionistas, diretores), etc.

- TEDRIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ (8 dígitos) nº 09.041.202, doravante denominada TEDRIVE;
- FORTUNION COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, CNPJ 56.998.339/0001-83, doravante denominada FORTUNION;
- TRICHEM COMERCIAL IMPORTADORA EIRELI, CNPJ 12.358.390/0002-36, doravante denominada TRICHEM;
- GLOBAL POWDER E METAIS EIRELI, CNPJ 11.074.530/0001-09, doravante denominada GLOBAL;

Com base em evidências que induem e-mails apreendidos no escritório da CLARO ADVOGADOS ASSOCIADOS, chegou-se à conclusão de que os CLAROS, juntamente com Leonardo Tocunduva e Marcio Aluani, coordenavam todo o esquema, são os mentores intelectuais. Eles controlavam, de fato, várias empresas emissoras de notas fiscais inidôneas (denominadas de noteiras controladas) e pagavam "comissões" (denominadas por eles de "custas") para os controladores das demais empresas (denominadas de noteiras relacionadas).

Por esse motivo, passou-se à análise dos dados constantes nos sistemas da RFB, Sped, material apreendido, dentre outras informações, com o objetivo de verificar a existência de indícios de irregularidades tributárias relativas às transações realizadas pela QUÍMICA ANASTÁCIO, nos anos calendário de 2015 a 2018, com as empresas controladas pelos CLAROS e noteiras relacionadas.

DO COMPARTILHAMENTO DE PROVAS:

Mediante decisão de 02 de fevereiro de 2018, a Justiça Federal deferiu o compartilhamento com a Receita Federal das provas já produzidas e também das

que serão produzidas no curso das investigações em andamento no âmbito da Operação Descarte.

4) Do compartilhamento de provas

A autoridade policial pugna pelo compartilhamento das provas já produzidas e também das que serão produzidas no curso das investigações com a Receita Federal do Brasil, a Procuradoria da Fazenda Nacional, as Secretarias da Fazenda dos Estados, as Procuradorias da

No caso concreto, a investigação em curso tem amparo nas apurações realizadas pela Receita Federal do Brasil, que desvelou a suposta sonegação tributária pelo [REDACTED] e a movimentação financeira por empresas, em tese, de "fachada". Além disso, havendo processos em andamento contra os investigados, que se relacionem com os fatos em apuração, também se revela útil o compartilhamento das provas com os órgãos do Ministério Público e do Poder Judiciário. Nesse contexto, resta plenamente justificado o compartilhamento das provas produzidas no presente processo com os órgãos indicados pela autoridade policial, **apenas no que se refere aos fatos sob investigação**.

DAS TRANSAÇÕES ILÍCITAS OCORRIDAS ENTRE AS EMPRESAS TEDRIVE, FORTUNION, TRICHEM, GLOBAL E A QUÍMICA ANASTÁCIO

Veremos a seguir que a Química Anastácio adquiriu produtos dessas empresas em que inexistia propósito negocial lícito. As operações foram simuladas, estruturadas e sequenciais, tendo como único objetivo a geração de créditos indevidos de tributos não-cumulativos. São operações de "vendas casadas", um dos serviços oferecidos pelos Claros.

Os preços de compra dos produtos são maiores que os de venda, deixando evidente que o lucro das operações advém do aproveitamento dos créditos de tributos gerados nas operações.

Outrossim, conforme será demonstrado a seguir, as operações eram previamente estruturadas, restando definidos os partícipes da cadeia de giro das mercadorias, de modo que a Química Anastácio adquiria e revendia os produtos de maneira pré-estabelecida, com ganho tributário, justamente o serviço oferecido pelos Claros.

Pesquisa efetuada às notas fiscais eletrônicas emitidas por terceiros nos AC 2015 a 2018, obtidas por meio do Sped, revelou que as empresas Tedrive e Fortunion, controladas por Luiz Carlos da Fonseca Claro e Gabriel Silveira da Fonseca Claro, mas em nome de "laranjas", emitiram NFes de venda dos produtos trióxido de molibdênio, molibdato de sódio e óxido de zinco (objetos do presente procedimento), no valor total de R\$202.965.233,55, no período de 06/01/2015 a

23/07/2018, tendo como destinatário/participante a Química Anastácio, com destaque dos tributos não cumulativos (PIS, Cofins e ICMS).

Ainda examinando as notas fiscais eletrônicas do período de 01/01/2015 a 31/12/2018 emitidas para o destinatário/participante Química Anastácio, obtidas no Sped, detectou-se que a empresa Global Powder e Metais Eireli, NI-CNPJ 11.074.530, emitiu 7 (sete) NFes relativas à venda de 56 toneladas de trióxido de molibdênio (8 toneladas/NFe), no valor total de R\$2.480.000,00, com destaque de PIS, Cofins e ICMS, no período de 30/03/2017 a 26/05/2017, para a Química Anastácio.

Da mesma forma, com base na análise das notas fiscais eletrônicas do período de 01/01/2015 a 31/12/2018 emitidas para o destinatário/participante Química Anastácio, obtidas no Sped, detectou-se que a empresa Trichem Comercial Importadora Eireli, NI-CNPJ 12.358.390, pertencente a Leonardo Tocunduva de Toledo Antenor e que teve como sócio Gabriel Silveira D'Afonseca Claro, emitiu 48 (quarenta e oito) NFes relativas à venda de 948 toneladas de óxido de zinco (12, 20 ou 22 toneladas/NFe), no valor total de R\$11.003.580,00, com destaque de PIS, Cofins e ICMS, no período de 12/05/2016 a 11/05/2017, para a Química Anastácio.

Em consulta às notas fiscais eletrônicas emitidas pela Química Anastácio no período de 01/01/2015 a 31/07/2018, obtidas por meio do Sped, percebe-se que essa empresa emitiu 2.274 (duas mil, duzentas e setenta e quatro) notas fiscais eletrônicas referentes à revenda de molibdato de sódio, trióxido de molibdênio e óxido de zinco, no valor total de R\$ 249.124.205,91, sendo que 1.059 (um mil e cinquenta e nove) NFes, no valor total de R\$ 206.421.049,56, foram emitidas sem destaque de PIS, Cofins e ICMS (quase 83% do valor total).

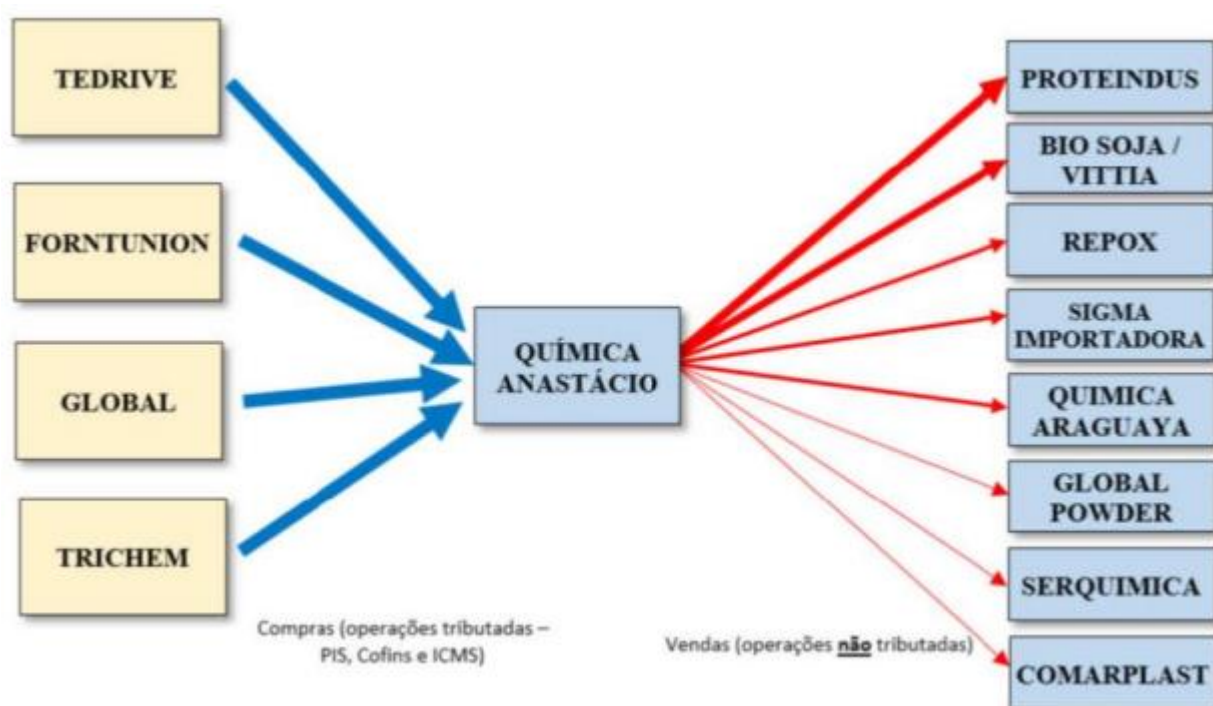
DAS "DESTINATÁRIAS":

Dentre as destinatárias dessas mercadorias, destacam-se as pessoas jurídicas:

- REPOX AMBIENTAL E COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 02.688.903/0001-32, doravante denominada Repox;
- PROTEINDUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ 43.863.935/0002-95, doravante denominada Proteindus;
- QUÍMICA ARAGUAYA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, CNPJ 61.971.040/0001-75, doravante denominada Química Araguaya;
- SERQUÍMICA INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, CNPJ 00.006.027/0001-91, doravante denominada Serquímica;
- SIGMA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ 22.220.183/0001-93, doravante denominada Sigma;

- BIO SOJA INDÚSTRIAS QUÍMICAS E BIOLÓGICAS LTDA., CNPJ 45.365.558/0006-13 (atualmente denominada Vittia Fertilizantes e Biológicos S/A), doravante denominada Bio Soja/Vittia;
- GLOBAL POWDER E METAIS EIRELI, CNPJ 11.074.530/0001-09, doravante denominada Global;
- COMARPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 50.251.636/0002-65, doravante denominada Comarplast;

Resumindo, têm-se operações de compra com geração de créditos de Pis e Cofins e de venda, não tributada, envolvendo os produtos molibdato de sódio, trióxido de molibdênio e óxido de zinco):



Conforme adiante será demonstrado, os principais “clientes” adquirentes de molibdato de sódio, trióxido de molibdênio e óxido de zinco da Química Anastácio, bem como outras pessoas jurídicas, em quase a totalidade das operações, não eram os clientes finais da Tedrive, Fortunion, Global e Trichem e muito menos da Química Anastácio, e foram utilizadas apenas para o “giro” das mercadorias que, ao final da cadeia, retornavam para a origem.

Na presente análise, foi possível perceber que as notas fiscais eletrônicas emitidas nessa cadeia de transações simuladas, envolvendo a “compra” e “venda” de molibdato de sódio, trióxido de molibdênio e óxido de zinco, possuem, dentre outras, as seguintes características:

- a quantidade de notas fiscais de aquisição dessas mercadorias pela Química Anastácio corresponde à mesma quantidade de NFes de vendas por ela efetuadas;

- as datas de emissão dessas notas de compra e venda são praticamente coincidentes (ou seguem o fluxo temporal);
- a quantidade de mercadorias por NFe, tanto das compras, quanto das vendas, é sempre a mesma (havendo alguns casos de desmembramento com equivalência no somatório);
- em cada etapa por onde passa a mercadoria, há agregação de percentual fixo praticado pela empresa emitente da NFe (correspondente à comissão cobrada por essa empresa pela emissão das notas fiscais inidôneas), o que pode ser verificado no custo unitário mensal; e
- a Química Anastácio “adquire” o molibdato de sódio, o trióxido de molibdênio e o óxido de zinco com destaque de PIS, Cofins e ICMS e os “revende” sem destaque desses tributos.

Assim, nos itens a seguir, restará demonstrado que essas operações, de fato, são “vendas casadas” (em outras palavras – simuladas), orquestradas com o intuito de gerar crédito indevido de tributos não cumulativos para a Química Anastácio, serviço ilícito oferecido pelos Claros.

DAS OPERAÇÕES DE REVENDA DE MOLIBDATO DE SÓDIO (RASTREAMENTO DAS NFES DE “VENDAS CASADAS”)

Das transações entre a Química Anastácio e a Repox e as operações subsequentes.

A Química Anastácio adquiriu, no período de 12/02/2015 a 19/05/2017, 107 (cento e sete) NFes, relativas à compra de 321 toneladas de molibdato de sódio (3 toneladas por NFe), no valor total de R\$ 13.767.690,00, com destaque de PIS e Cofins, da pessoa jurídica Fortunion.

Também, nesse mesmo período de 12/02/2015 a 19/05/2017, a Química Anastácio emitiu 107 (cento e sete) NFes, relativas à venda de 321 toneladas de molibdato de sódio (3 toneladas por NFe), no valor total de R\$ 11.995.080,00, sem destaque de PIS e Cofins, para a pessoa jurídica Repox.

Nesse momento, é oportuno mencionar que a empresa Repox é notória relacionada, utilizada pelos Claros para os mais variados propósitos ilícitos.

Em consulta às notas fiscais eletrônicas emitidas pela Repox, foi possível detectar que esta empresa revendeu, por meio da emissão de 107 NFes, simultaneamente (e alguns casos com data anterior ao da compra), as 321 toneladas de molibdato de sódio para a Fortunion, no valor total de R\$ 12.234.750,00, com destaque de PIS, Cofins e ICMS.

Através de um simples cálculo matemático foi possível perceber que a revenda dessas mercadorias pela Repox foi efetuada com um acréscimo de 2% ao valor de aquisição: R\$12.234.750,00 (valor total das NFes de revenda de molibdato de sódio) / R\$11.995.080,00 (valor total das NFes de aquisição da mercadoria) = 1,02 (acrécimo de 2%).

E esse percentual de acréscimo (2%) manteve-se constante nas operações de revenda envolvendo o molibdato de sódio.

Considerando que inicialmente essas mercadorias foram adquiridas da Fortunion, demonstra-se o giro das 321 toneladas de molibdato de sódio analisadas neste item, transacionadas através de 107 notas fiscais eletrônicas emitidas em cada etapa, com passagem pelas empresas Fortunion, Química Anastácio e Repox, retornando, ao fim da cadeia, para a Fortunion, conforme informações das notas fiscais eletrônicas emitidas por essas empresas, obtidas no Sped.

O fluxograma abaixo ilustra esse giro:



Das transações entre a Química Anastácio e a Proteindus e as operações subsequentes.

A Química Anastácio adquiriu, no período de 06/01/2015 a 15/05/2017, 115 (cento e quinze) NFes, relativas à compra de 805 toneladas de molibdato de sódio (7 toneladas por NFe), no valor total de R\$ 34.537.160,00, com destaque de PIS e Cofins, da pessoa jurídica Tedrive.

Também, nesse mesmo período de 09/01/2015 a 16/05/2017, a Química Anastácio emitiu 115 (cento e quinze) NFes, relativas à venda de 805 toneladas de molibdato de sódio (7 toneladas por NFe), no valor total de R\$ 30.122.120,00, sem destaque de PIS e Cofins, para a pessoa jurídica Proteindus.

Em consulta às notas fiscais eletrônicas emitidas pela Proteindus, foi possível detectar que esta empresa revendeu, também por meio da emissão de 115 NFes, simultaneamente, as 805 toneladas de molibdato de sódio para a pessoa jurídica Repox, no valor total de R\$ 30.614.500,00, sem destaque de PIS, Cofins e ICMS.

A revenda dessas mercadorias pela Proteindus foi efetuada com um acréscimo de aproximadamente 1,5% ao valor de aquisição: R\$30.614.500,00 (valor total das NFes de revenda de molibdato de sódio) / R\$30.122.120,00 (valor total das NFes de aquisição da mercadoria).

E esse percentual de acréscimo (1,5%) manteve-se praticamente constante nas operações de revenda envolvendo o molibdato de sódio.

Continuando a cadeia, e examinando as operações subsequentes, percebe-se que a Repox, por sua vez, também emitiu 115 NFes relativas à venda de 805 toneladas de molibdato de sódio para a Tedrive, no valor total de R\$ 31.195.444,00, com destaque de PIS, Cofins e ICMS.

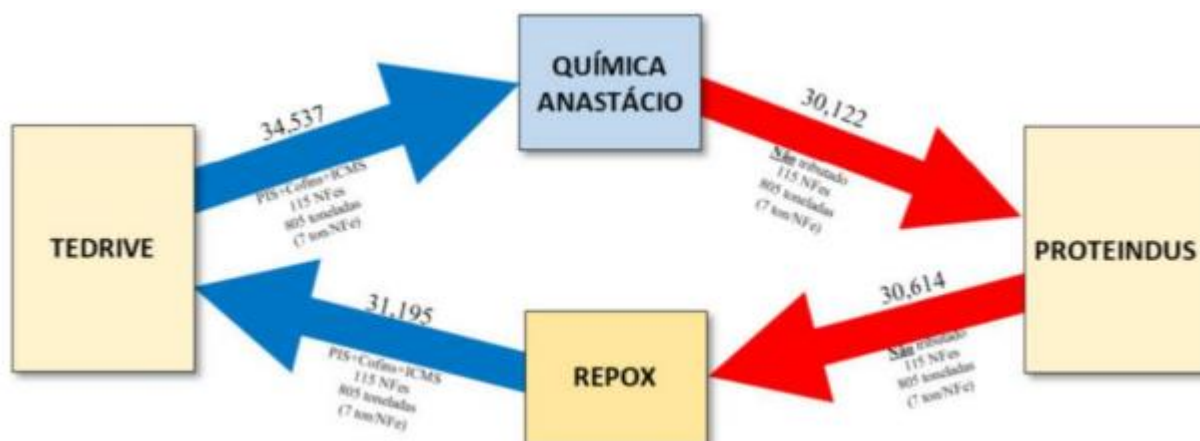
Na Repox, conforme demonstrado no item anterior, o valor da revenda do molibdato de sódio corresponde ao valor de aquisição acrescido de aproximadamente 2%: R\$31.195.444,00 (valor total das NFes de revenda de molibdato de sódio) / R\$30.614.500,00 (valor total das NFes de aquisição da mercadoria).

O percentual de acréscimo (2%) praticado pela Repox também se manteve praticamente constante nas operações de revenda envolvendo a mercadoria.

É oportuno repisar que a empresa Repox, “fornecedora” do molibdato de sódio para a Tedrive, é notória relacionada, utilizada pelos Claros para os mais variados propósitos ilícitos.

Assim, resta demonstrado o giro das 805 toneladas de molibdato de sódio analisadas neste item, transacionadas através de 115 notas fiscais eletrônicas emitidas em cada etapa, com passagem pelas empresas Tedrive, Química Anastácio, Proteindus e Repox, retornando, ao fim da cadeia, para a Tedrive, de acordo com informações das notas fiscais eletrônicas emitidas por essas empresas, obtidas no Sped.

O fluxograma a seguir ilustra esse giro:



Das transações entre a Química Anastácio e a Química Araguaya e as operações subsequentes.

A Química Anastácio adquiriu, no período de 28/07/2017 a 04/07/2018, 15 (quinze) NFes, relativas à compra de 260 toneladas de molibdato de sódio, no valor total de R\$ 11.502.000,00, com destaque de PIS e Cofins, da pessoa jurídica Tedrive.

Também, nesse mesmo período de 03/08/2017 a 10/07/2018, a Química Anastácio emitiu 15 (quinze) NFes, relativas à venda de 300 toneladas de molibdato de sódio, no valor total de R\$ 11.303.600,00, sendo 13 delas sem destaque de PIS e Cofins e 02 com destaque de PIS, Cofins e ICMS, para a pessoa jurídica Química Araguaya.

Fato interessante a observar é que, examinando os números dos pedidos constantes dessas NFes, verifica-se que as NFes nº 398223 e 403218 e as de nº 409373 e 412376 foram geradas com o mesmo número de pedido (OC 0003914 e OC 0004097, respectivamente), sendo as de nº 398223 e 409373 emitidas com destaque dos tributos não cumulativos e as de nº 403218 e 412376, sem destaque de PIS, Cofins e ICMS.

Como todas as demais NFes foram emitidas sem o destaque de PIS, Cofins e ICMS, e tendo em vista que, com exceção das notas fiscais mencionadas, todas as demais foram geradas com números de pedidos diversos, pode-se inferir que a Química Anastácio, percebendo o equívoco cometido ao destacar os tributos nas NFes nº 398223 e 409373, emitiu novas NFes (nº 403218 e 412376, respectivamente), utilizando o mesmo número de pedido, mas sem o destaque dos tributos não-cumulativos.

Assim, as transações envolvendo a Química Anastácio e a Química Araguaya, relativas ao molibdato de sódio, referem-se à venda de 260 toneladas da mercadoria, no valor total de R\$ 9.834.800,00.

Em seguida, a Química Araguaya emitiu 13 NFes, referentes à venda de 260 toneladas da mercadoria em estudo, no valor total de R\$ 10.031.800,00, sem destaque de PIS, Cofins e ICMS, para a Sigma Importadora e Distribuidora Ltda, NICNPJ 22.220.183, doravante denominada Sigma Importadora.

Na Química Araguaya, o valor da revenda do molibdato de sódio corresponde ao valor de aquisição acrescido de 2%: R\$10.031.800,00 (valor total das NFes de revenda de molibdato de sódio) / R\$9.834.800,00 (valor total das NFes de aquisição da mercadoria) = 1,02 (acrécimo de 2%).

E, da mesma forma que nas outras empresas de passagem, esse percentual de acréscimo (2%), apurado para a Química Araguaya, manteve-se constante nas operações de revenda envolvendo o molibdato de sódio.

Por sua vez, a Sigma Importadora emitiu 13 NFes, concernentes à venda de 260 toneladas de molibdato de sódio, no valor total de R\$ 10.341.681,00, com destaque de PIS, Cofins e ICMS, para a Tedrive Comercial e Importadora Ltda., CNPJ 09.041.202.

A revenda pela Sigma Importadora foi efetuada com um acréscimo de aproximadamente 3,09% ao valor da aquisição do molibdato de sódio:

R\$10.341.381,00 (valor total das NFes de revenda de molibdato de sódio) / R\$10.031.800,00 (valor total das NFes de aquisição da mercadoria) = 1,0309 (acréscimo de 3,09%).

O percentual de acréscimo (3,09%) praticado pela Sigma Importadora também se manteve constante nas operações de revenda envolvendo a mercadoria.

Insta observar que a Sigma Importadora, “fornecedora” do molibdato de sódio para a Tedrive, é notória relacionada, utilizada pelos Claros para os mais variados propósitos ilícitos.

Destarte, é evidente o giro das 260 toneladas de molibdato de sódio analisadas neste item, transacionadas através de 13 (ou 15) notas fiscais eletrônicas emitidas em cada etapa, com passagem pelas empresas Tedrive, Química Anastácio, Química Araguaya e Sigma Importadora, retornando, ao fim da cadeia, para a Tedrive, conforme dados das notas fiscais eletrônicas emitidas por essas empresas, importadas do Sped.

O fluxograma abaixo ilustra esse giro:



Obs.:

Das transações entre a Química Anastácio e a Serquímica e as operações subsequentes.

A Química Anastácio adquiriu, no período de 19/06/2018 a 23/07/2018, 12 (doze) NFes, relativas à compra de 120 toneladas de molibdato de sódio, no valor total de R\$ 6.960.000,00, com destaque de PIS e Cofins, da pessoa jurídica Tedrive.

Também, nesse mesmo período de 21/06/2018 a 26/07/2018, a Química Anastácio emitiu 06 (seis) NFes, relativas à venda de 120 toneladas de molibdato de sódio, no valor total de R\$ 5.956.800,00, sem destaque de PIS e Cofins para a pessoa jurídica Serquímica. De acordo com pesquisa efetuada às notas fiscais eletrônicas emitidas pela Serquímica, foi possível detectar que esta empresa revendeu, simultaneamente, por meio da emissão de 6 NFes, as 120 toneladas de molibdato de sódio para a pessoa jurídica Terranova – Fertilizantes e

Micronutrientes Eireli, CNPJ 10.267.096, doravante denominada Terranova, no valor total de R\$ 6.109.200,00, sem destaque de PIS, Cofins e ICMS.

A revenda dessas mercadorias pela Serquímica foi efetuada com um acréscimo de aproximadamente 2,56% ao valor de aquisição: R\$6.109.200,00 (valor total das NFes de revenda de molibdato de sódio) / R\$5.956.800,00 (valor total das NFes de aquisição da mercadoria) = 1,0256 (acrécimo de 2,56%).

E esse percentual de acréscimo (2,56%) manteve-se constante nas operações de revenda envolvendo o molibdato de sódio.

Continuando a cadeia, e examinando as operações subsequentes, percebe-se que a Terranova, por sua vez, também emitiu 6 NFes relativas à venda de 120 toneladas de molibdato de sódio para a pessoa jurídica Quimplast Importadora e Distribuidora Ltda, NI-CNPJ 27.580.993, no valor total de R\$6.231.600,00, sem destaque de PIS, Cofins e ICMS.

Na Terranova, o valor da revenda do molibdato de sódio corresponde ao valor de aquisição acrescido de 2%: R\$6.231.600,00 (valor total das NFes de revenda de molibdato de sódio) / R\$6.109.200,00 (valor total das NFes de aquisição da mercadoria) = 1,02 (acrécimo de 2%)

E, da mesma forma que o apurado na Serquímica, esse percentual de acréscimo (2%) manteve-se constante nas operações de revenda envolvendo o molibdato de sódio.

E, em seguida, a Quimplast emitiu 7 NFes, concernentes à venda de 120 toneladas de molibdato de sódio, no valor total de R\$6.525.600,00, com destaque de PIS, Cofins e ICMS, para a Tedrive Comercial e Importadora Ltda., NI-CNPJ09.041.202.

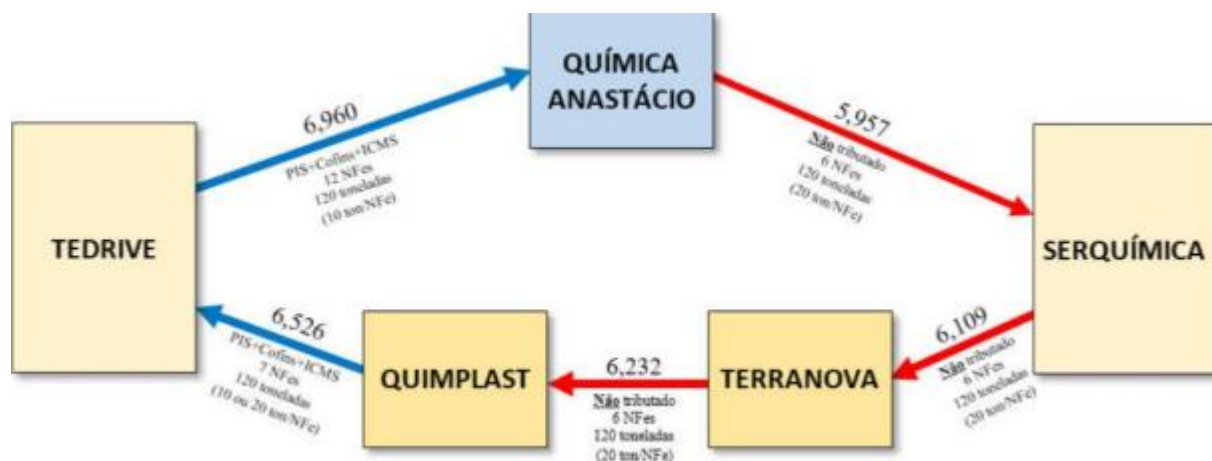
A revenda da Quimplast foi efetuada com um acréscimo de aproximadamente 4,71% ao valor da aquisição do molibdato de sódio: R\$6.525.600,00 (valor total das NFes de revenda de molibdato de sódio) / R\$6.231.600,00 (valor total das NFes de aquisição da mercadoria) = 1,0471 (acrécimo de 4,71%).

O percentual de acréscimo (4,71%) praticado pela Quimplast também se manteve constante nas operações de revenda envolvendo a mercadoria. Vide custo unitário mensal abaixo:

É oportuno repisar que a empresa Quimplast, “fornecedora” do molibdato de sódio para a Tedrive, é notória relacionada, utilizada pelos Claros para os mais variados propósitos ilícitos.

Assim, resta demonstrado o giro das 120 toneladas de molibdato de sódio analisadas neste item, transacionadas através de 6, 7 ou 12 notas fiscais eletrônicas emitidas em cada etapa, com passagem pelas empresas Tedrive, Química Anastácio, Serquímica, Terranova e Quimplast, retornando, ao fim da cadeia, para a Tedrive, de acordo com informações das notas fiscais eletrônicas emitidas por essas empresas, obtidas no Sped.

O fluxograma a seguir ilustra esse giro:



DAS OPERAÇÕES DE REVENDA DE TRIÓXIDO DE MOLIBDÊNIO (RASTREAMENTO DAS NFES DE “VENDAS CASADAS”)

Das transações entre a Química Anastácio e a Repox e as operações subsequentes.

A Química Anastácio adquiriu, no período de 11/02/2015 a 17/05/2017, 107 (cento e sete) NFes, relativas à compra de 229 toneladas de trióxido de molibdênio (2 ou 3 toneladas por NFe), no valor total de R\$ 10.729.870,00, com destaque de PIS e Cofins, da pessoa jurídica Fortunion.

Também, nesse mesmo período de 12/02/2015 a 19/05/2017, a Química Anastácio emitiu 107 (cento e sete) NFes, relativas à venda de 229 toneladas de trióxido de molibdênio (2 ou 3 toneladas por NFe), no valor total de R\$9.348.510,00, sem destaque de PIS e Cofins, para a pessoa jurídica Repox Ambiental e Comercial, Importação e Exportação Ltda, NI-CNPJ (8 dígitos) 02.688.903.

Cumprir destacar que o período de emissão (12/02/2015 a 19/05/2017) e a quantidade total de notas fiscais eletrônicas emitidas para a Repox (107) são idênticos aos descritos no item, referente às transações com o molibdato de sódio.

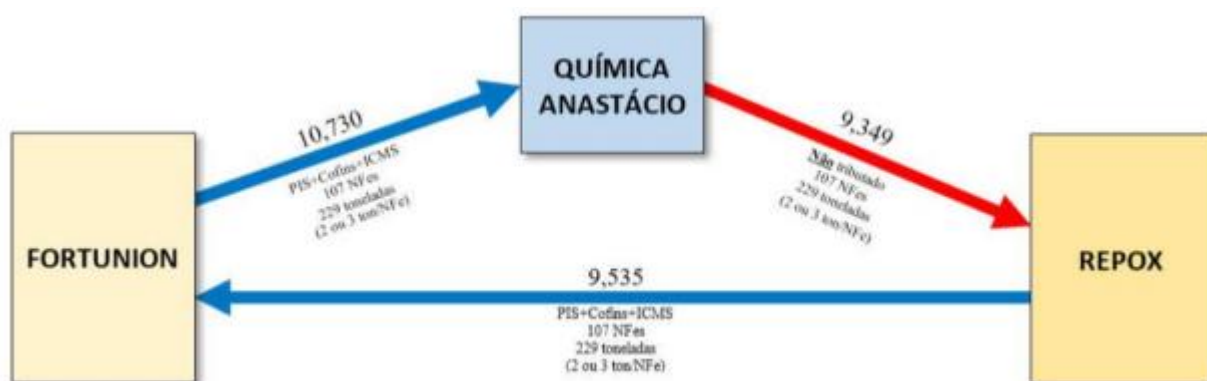
E, em consulta às notas fiscais eletrônicas emitidas pela Repox, foi possível detectar que esta empresa revendeu, por meio da emissão de 107 NFes, simultaneamente (e alguns casos com data anterior ao da compra), as 229 toneladas de trióxido de molibdênio para a Fortunion, no valor total de R\$9.535.250,00, com destaque de PIS, Cofins e ICMS.

Da mesma forma que no item que tratou das transações de molibdato de sódio entre essas empresas, através de um simples cálculo matemático foi possível perceber que a revenda dessas mercadorias pela Repox foi efetuada com um acréscimo de 2% ao valor de aquisição: R\$9.535.250,00 (valor total das NFes de revenda de trióxido de molibdênio) / R\$9.348.510,00 (valor total das NFes de aquisição da mercadoria) = 1,02 (acrécimo de 2%).

E esse percentual de acréscimo (2%) manteve-se constante nas operações de revenda envolvendo o trióxido de molibdênio.

Tendo em vista que essas mercadorias foram adquiridas da Fortunion, demonstra-se o giro das 229 toneladas de trióxido de molibdênio analisadas neste item, transacionadas através de 107 notas fiscais eletrônicas emitidas em cada etapa, com passagem pela empresa Repox, retomando, ao fim da cadeia, para a Fortunion, conforme informações das notas fiscais eletrônicas emitidas por essas empresas, obtidas no Sped.

O fluxograma abaixo ilustra esse giro:



Das transações entre a Química Anastácio e a Proteindus e as operações subsequentes.

A Química Anastácio adquiriu, no período de 06/01/2015 a 15/05/2017, 115 (cento e quinze) NFes, relativas à compra de 575 toneladas de trióxido de molibdênio (5 toneladas por NFe), no valor total de R\$ 27.106.850,00, com destaque de PIS e Cofins, da pessoa jurídica Tedrive.

Também, nesse mesmo período de 09/01/2015 a 16/05/2017, a Química Anastácio emitiu 115 (cento e quinze) NFes, relativas à venda de 575 toneladas de trióxido de molibdênio (5 toneladas por NFe), no valor total de R\$23.642.500,00, sem destaque de PIS e Cofins, para a pessoa jurídica Proteindus Indústria e Comercio Ltda, NI-CNPJ (8 dígitos) 43.863.935.

Também é importante apontar que o período de emissão (09/01/2015 a 16/05/2017) e a quantidade total de notas fiscais eletrônicas emitidas para a Proteindus (115) são idênticos aos descritos no item referente às transações com o molibdato de sódio entre essas empresas.

E, em pesquisa efetuada às notas fiscais eletrônicas emitidas pela Proteindus, foi possível detectar que esta empresa revendeu, também por meio da emissão de 115 NFes, simultaneamente, as 575 toneladas de trióxido de molibdênio para a Repox (5 toneladas por NFe), no valor total de R\$24.019.950,00, sem destaque de PIS, Cofins e ICMS.

Da mesma forma que para o molibdato de sódio, a revenda do trióxido de molibdênio pela Proteindus foi efetuada com um acréscimo de aproximadamente 1,5% ao valor de aquisição:

$R\$24.019.950,00$ (valor total das NFes de revenda de trióxido de molibdênio) / $R\$23.642.500,00$ (valor total das NFes de aquisição da mercadoria).

E esse percentual de acréscimo (1,5%) manteve-se praticamente constante nas operações de revenda envolvendo o trióxido de molibdênio.

Continuando a cadeia, e examinando as operações subsequentes, percebe-se que a Repox, por sua vez, também emitiu 115 NFes relativas à venda de 575 toneladas de trióxido de molibdênio para a Tedrive, no valor total de $R\$24.533.175,00$, com destaque de PIS, Cofins e ICMS.

Na Repox, conforme demonstrado no item anterior, o valor da revenda do trióxido de molibdênio (e também do molibdato de sódio), corresponde ao valor de aquisição acrescido de aproximadamente 2%: $R\$24.533.175,00$ (valor total das NFes de revenda de trióxido de molibdênio) / $R\$24.019.950,00$ (valor total das NFes de aquisição da mercadoria).

O percentual de acréscimo (2%) praticado pela Repox também se manteve praticamente constante em todas as operações de revenda envolvendo a mercadoria.

Assim, resta demonstrado o giro das 575 toneladas de trióxido de molibdênio analisadas neste item, transacionadas através de 115 notas fiscais eletrônicas emitidas em cada etapa, com passagem pelas empresas Tedrive, Química Anastácio, Proteindus e Repox, retornando, ao fim da cadeia, para a Tedrive, de acordo com informações das notas fiscais eletrônicas emitidas por essas empresas, obtidas no Sped.

O fluxograma a seguir ilustra esse giro:



Das transações entre a Química Anastácio e a Sigma Importadora e as operações subsequentes

A Química Anastácio adquiriu, no período de 10/03/2017 a 27/09/2017, 11 (onze) NFes, relativas à compra de 125 toneladas de trióxido de molibdênio, no valor total de R\$ 5.160.000,00, com destaque de PIS e Cofins, da pessoa jurídica Tedrive.

Também, nesse mesmo período de 13/03/2017 a 28/09/2017, a Química Anastácio emitiu 11 (onze) NFes, relativas à venda de 125 toneladas de trióxido de molibdênio, no valor total de R\$4.315.487,80, sem destaque de PIS e Cofins, para a pessoa jurídica Sigma Importadora e Distribuidora Ltda, NI-CNPJ (8 dígitos) 22.220.183.

Por sua vez, a Sigma Importadora emitiu 11 NFes, concernentes à venda de 125 toneladas de trióxido de molibdênio, no valor total de R\$4.449.001,14, com destaque de PIS, Cofins e ICMS, para a Tedrive Comercial e Importadora Ltda., NICNPJ 09.041.202.

Da mesma forma que para o molibdato de sódio, a revenda pela Sigma Importadora foi efetuada com um acréscimo de aproximadamente 3,09% ao valor da aquisição do trióxido de molibdênio: R\$4.449.001,14 (valor total das NFes de revenda de trióxido de molibdênio) / R\$4.315.487,80 (valor total das NFes de aquisição da mercadoria) = 1,0309 (acrécimo de 3,09%).

O percentual de acréscimo (3,09%) praticado pela Sigma Importadora também se manteve constante nas operações de revenda envolvendo a mercadoria.

Destarte, é evidente o giro das 125 toneladas de trióxido de molibdênio analisadas neste item, transacionadas através de 11 notas fiscais eletrônicas emitidas em cada etapa, com passagem pelas empresas Tedrive, Química Anastácio e Sigma Importadora, retornando, ao fim da cadeia, para a Tedrive, conforme dados das notas fiscais eletrônicas emitidas por essas empresas, importadas do Sped.

O fluxograma a seguir ilustra esse giro:



Das transações entre a Química Anastácio e a Bio Soja / Vittia e as operações subsequentes (trióxido de molibdênio “adquirido” da Tedrive)

A Química Anastácio adquiriu, no período de 27/06/2017 a 28/05/2018, 43 (quarenta e três) NFes, relativas à compra de 680 toneladas de trióxido de

molibdênio, no valor total de R\$ 35.120.000,00, com destaque de PIS e Cofins, da pessoa jurídica Tedrive.

Também, nesse mesmo período de 30/06/2017 a 29/05/2018, a Química Anastácio emitiu 50 (cinquenta) NFes, relativas à venda de 680 toneladas de trióxido de molibdênio, no valor total de R\$30.064.400,00, sem destaque de PIS, Cofins e Icms (com exceção de uma NFe na qual há destaque dos tributos não cumulativos), para a pessoa jurídica Vittia Fertilizantes e Biológicos S.A. (antiga Bio Soja Industrias Químicas e Biológicas Ltda), NI-CNPJ (8 dígitos) 45.365.558, doravante denominada Bio Soja / Vittia.

De acordo com pesquisa efetuada às notas fiscais eletrônicas emitidas pela Bio Soja / Vittia, foi possível detectar que esta empresa revendeu, simultaneamente, por meio da emissão de 38 NFes, as 680 toneladas de trióxido de molibdênio para Proteindus e a Terranova, no valor total de R\$30.998.400,00, sem destaque de PIS, Cofins e ICMS nas NFes para a Proteindus e com destaque de PIS e Cofins nas NFes para a Terranova (sem ICMS).

A revenda dessas mercadorias pela Bio Soja / Vittia foi efetuada com um acréscimo de 3,1% ao valor de aquisição: R\$30.998.400,00 (valor total das NFes de revenda de trióxido de molibdênio) / R\$30.064.400,00 (valor total das NFes de aquisição da mercadoria) = 1,031 (acrécimo de 3,1%) E esse percentual de acréscimo (3,1%) manteve-se constante nas operações de revenda envolvendo o trióxido de molibdênio.

Da cadeia da Proteindus

Em pesquisa efetuada às notas fiscais eletrônicas emitidas pela Proteindus, foi possível detectar que esta empresa revendeu, por meio da emissão de 26 NFes, simultaneamente, as 500 toneladas de trióxido de molibdênio para a Sigma Importadora, para a Suprema – Ambiental, Comercial e Importadora Ltda EPP, NICNPJ 21.035.058, doravante denominada Suprema, e para a Quimplast, no valor total de R\$21.366.200,00, sem destaque de PIS, Cofins e ICMS.

Neste caso, a revenda do trióxido de molibdênio pela Proteindus foi efetuada com um acréscimo de aproximadamente 1,8% ao valor de aquisição: R\$21.366.200,00 (valor total das NFes de revenda de trióxido de molibdênio) / R\$20.992.200,00 (valor total das NFes de aquisição da mercadoria).

E esse percentual de acréscimo (1,8%) manteve-se praticamente constante nas operações de revenda envolvendo o trióxido de molibdênio.

A Sigma Importadora, na sequência, emitiu 7 NFes, concernentes à revenda de 120 toneladas de trióxido de molibdênio para a Tedrive, no valor total de R\$5.187.216,40, com destaque dos tributos não-cumulativos e agregação de 3,09% ao valor de aquisição [R\$5.187.216,40 (valor total das NFes de revenda de trióxido de molibdênio) / R\$5.030.800,00 (valor total das NFes de aquisição da mercadoria)], que permaneceu constante ao longo dessas operações envolvendo a mercadoria.

Já a Suprema, por sua vez, emitiu 16 NFes, atinentes à venda de 320 toneladas de trióxido de molibdênio para a Comazi – Comércio e Produção, Importadora e Exportadora Eireli, NI-CNPJ 27.465.753, doravante denominada Comazi, no valor total de R\$13.208.312,00, com destaque dos tributos não-cumulativos.

É digno de nota que o percentual de agregação ao custo de aquisição praticado pela Suprema não é constante ao longo do tempo. Contudo, foi possível identificar as NFes relativas às operações subsequentes de venda da Suprema para a Comazi através do batimento entre os dados/características dessas NFes (quantidade da mercadoria por NFe, data de emissão, etc).

E, em seguida, a Comazi emitiu 16 NFes, referentes à revenda das 320 toneladas de trióxido de molibdênio para a Tedrive, no valor total de R\$13.296.672,00, com destaque dos tributos não-cumulativos, agregando aproximadamente 0,68% ao valor de aquisição [R\$13.296.672,00 (valor total das NFes de revenda de trióxido de molibdênio) / R\$13.208.312,00 (valor total das NFes de aquisição da mercadoria)], percentual que se manteve praticamente constante ao longo dessas operações envolvendo a mercadoria.

A Quimplast emitiu 4 NFes, relativas à revenda de 60 toneladas de trióxido de molibdênio para a Tedrive, no valor total de R\$3.562.303,68, com destaque dos tributos não-cumulativos, agregando 4,91% ao valor de aquisição [R\$3.562.303,68 (valor total das NFes de revenda de trióxido de molibdênio) / R\$3.395.400,00 (valor total das NFes de aquisição da mercadoria)].

Da cadeia da Terranova Consulta efetuada às notas fiscais eletrônicas emitidas pela Terranova revelou que esta empresa revendeu, por meio da emissão de 12 NFes as 180 toneladas de trióxido de molibdênio, “adquiridas” da Bio Soja / Vittia, para a Repox, para a Sigma Importadora e para a Comazi, no valor total de R\$10.206.000,00, sem destaque de PIS, Cofins e ICMS.

Da mesma forma que para o molibdato de sódio, a revenda do trióxido de molibdênio pela Terranova foi efetuada com um acréscimo de aproximadamente 2% ao valor de aquisição:

R\$10.206.000,00 (valor total das NFes de revenda de trióxido de molibdênio) / R\$10.006.200,00 (valor total das NFes de aquisição da mercadoria).

E esse percentual de acréscimo (2%) manteve-se constante nas operações de revenda envolvendo o trióxido de molibdênio.

Continuando a cadeia, e examinando as operações subsequentes, percebe-se que a Repox emitiu 3 NFes relativas à venda de 60 toneladas de trióxido de molibdênio para a Comazi, no valor total de R\$3.450.060,00, com destaque de PIS, Cofins e ICMS.

Neste caso, o valor da revenda do trióxido de molibdênio pela Repox corresponde ao valor de aquisição acrescido de 1,4%: R\$3.450.060,00 (valor total das NFes de

revenda de trióxido de molibdênio) / R\$3.402.000,00 (valor total das NFes de aquisição da mercadoria) = 1,014 (acréscimo de 1,4%).

E, em seguida, a Comazi emitiu 3 NFes, concernentes à venda de 60 toneladas de trióxido de molibdênio, no valor total de R\$3.504.060,00, com destaque de PIS, Cofins e ICMS, para a Tedrive Comercial e Importadora Ltda., NICNPJ 09.041.202.

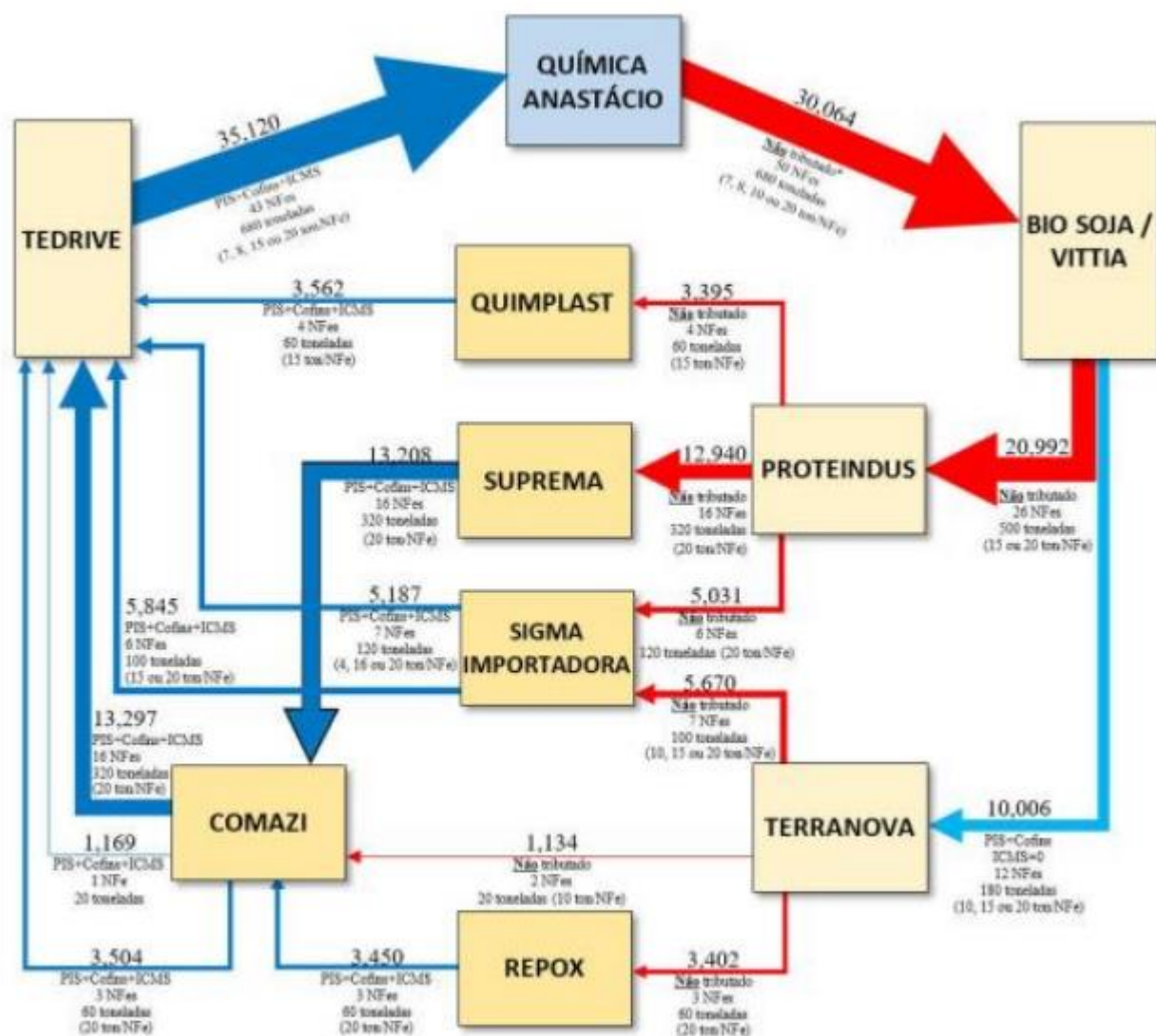
A revenda da Comazi foi efetuada com um acréscimo de aproximadamente 1,56% ao valor da aquisição do molibdato de sódio: R\$3.504.060,00 (valor total das NFes de revenda de trióxido de molibdênio) / R\$3.450.060,00 (valor total das NFes de aquisição da mercadoria).

A Sigma emitiu 6 NFes relativas à revenda de 100 toneladas de trióxido de molibdênio para a Tedrive, no valor total de R\$5.845.361,00, com destaque dos tributos não-cumulativos, agregando 3,09% ao valor de aquisição [R\$5.845.361,00 (valor total das NFes de revenda de trióxido de molibdênio) / R\$5.670.000,00 (valor total das NFes de aquisição da mercadoria)].

A Comazi emitiu 1 NFe concernente à revenda de 20 toneladas de trióxido de molibdênio para a Tedrive, no valor de R\$1.169.060,00, com destaque dos tributos não-cumulativos e agregação de 3,09% ao valor de aquisição [R\$1.169.060,00 (valor total das NFes de revenda de trióxido de molibdênio) / R\$1.134.000,00 (valor total das NFes de aquisição da mercadoria)].

Assim, resta demonstrado o giro das 680 toneladas de trióxido de molibdênio analisadas neste item, transacionadas através das notas fiscais eletrônicas emitidas em cada etapa, com passagem pelas empresas Tedrive, Química Anastácio, Bio Soja / Vittia, Proteindus, Terranova, Quimplast, Sigma Importadora, Suprema, Repox e Comazi, retornando, ao fim da cadeia, para a Tedrive, de acordo com informações das notas fiscais eletrônicas emitidas por essas empresas, obtidas no Sped.

O fluxograma a seguir ilustra esse giro:



Das transações entre a Química Anastácio e a Bio Soja / Vittia e as operações subsequentes (trióxido de molibdênio “adquirido” da Global Powder)

Ainda examinando as notas fiscais eletrônicas do período de 01/01/2015 a 31/12/2018 emitidas para o destinatário/participante Química Anastácio, obtidas no Sped, detectou-se que a empresa Global Powder e Metais Eireli, NI-CNPJ 11.074.530, doravante denominada Global Powder, emitiu 7 (sete) NFes relativas à venda de 56 toneladas de trióxido de molibdênio (8 toneladas/NFe), no valor total de R\$2.480.000,00, com destaque de PIS, Cofins e ICMS, no período de 30/03/2017 a 26/05/2017, para a Química Anastácio.

Considerando que essas notas fiscais têm as mesmas características das NFes emitidas pela Tedrive e pela Fortunion, passou-se ao exame das NFes emitidas pela Química Anastácio e das operações subsequentes, bem como das NFes de aquisição do trióxido de molibdênio pela Global Powder, com vistas a identificar se também se tratava de “vendas casadas” (simuladas), com o objetivo de gerar

crédito indevido dos tributos não-cumulativos (PIS, Cofins e ICMS) para a Química Anastácio.

Em pesquisa às NFes emitidas para o destinatário/participante Global Powder, obtidas no Sped, foi possível verificar que a Tedrive emitiu 7 (sete) NFes relativas à venda de 56 toneladas de trióxido de molibdênio (8 toneladas/NFe) para a Global Powder, no valor total de R\$2.430.400,00, com destaque de PIS, Cofins e ICMS, no período de 30/03/2017 a 25/05/2017.

Assim, considerando o custo total da aquisição (R\$2.430.400,00) e o valor total da revenda (R\$2.480.000,00), pode-se concluir que a Global Powder, nas NFes de revenda de trióxido de molibdênio para a Química Anastácio, agregou 2% ao valor do custo de aquisição da Tedrive, percentual este que se manteve constante nas NFes relativas a essa mercadoria.

Continuando a cadeia, foi possível verificar que a Química Anastácio emitiu, no período de 31/03/2017 a 29/05/2017, 7 (sete) NFes relativas à venda de 56 toneladas de trióxido de molibdênio, no valor total de R\$1.962.800,00, sem destaque de PIS, Cofins e ICMS (há destaque de ICMS em apenas uma NFe), para a pessoa jurídica Bio Soja Indústrias Químicas e Biológicas Ltda., NI-CNPJ (8 dígitos) 45.365.558.

De acordo com pesquisa efetuada às notas fiscais eletrônicas emitidas pela Bio Soja / Vittia, foi possível detectar que esta empresa revendeu, também por meio da emissão de 7 NFes, as 56 toneladas de trióxido de molibdênio para a Proteindus, no valor total de R\$2.023.600,00, sem destaque de PIS, Cofins e ICMS.

A revenda dessas mercadorias pela Bio Soja / Vittia foi efetuada com um acréscimo de aproximadamente 3,1% ao valor de aquisição: R\$2.023.600,00 (valor total das NFes de revenda de trióxido de molibdênio) / R\$1.962.800,00 (valor total das NFes de aquisição da mercadoria), que permaneceu constante nas operações de revenda dessa mercadoria.

Por sua vez, a Proteindus também emitiu 7 NFes relativas à venda das 56 toneladas de trióxido de molibdênio para a pessoa jurídica Sigma Importadora, no valor total de R\$2.060.080,00, sem destaque de PIS, Cofins e ICMS (há destaque de PIS e Cofins em uma NFe).

Na Proteindus, o valor da revenda do trióxido de molibdênio corresponde ao valor de aquisição acrescido de 1,8%: R\$2.060.080,00 (valor total das NFes de revenda de trióxido de molibdênio) / R\$2.023.600,00 (valor total das NFes de aquisição da mercadoria).

E, da mesma forma que o apurado na Bio Soja / Vittia, esse percentual de acréscimo (1,8%) manteve-se constante nas operações de revenda.

Por fim, a Sigma Importadora emitiu 7 NFes, concementes à venda das 56 toneladas de trióxido de molibdênio, no valor total de R\$2.123.824,00, com

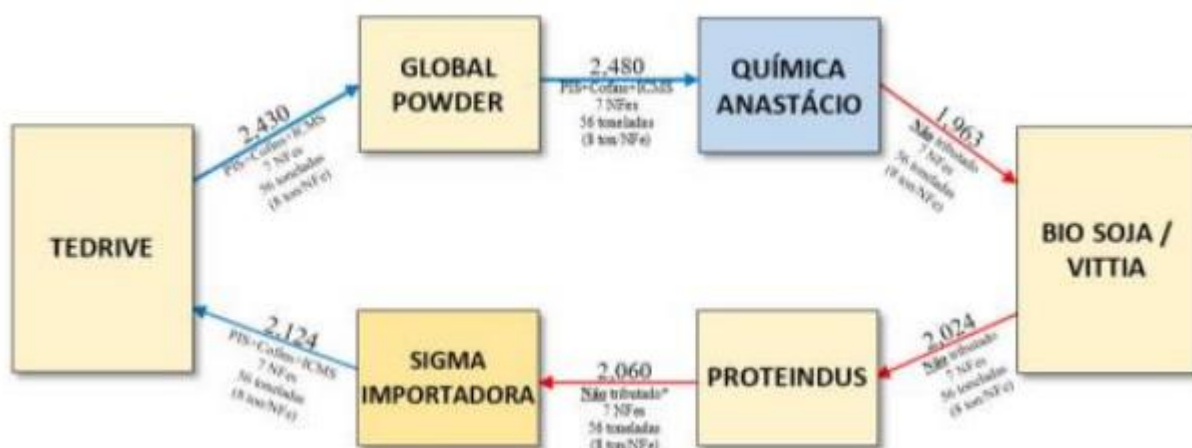
destaque de PIS, Cofins e ICMS, para a Tedrive Comercial e Importadora Ltda., NI-CNPJ 09.041.202.

A revenda da Sigma Importadora foi efetuada com um acréscimo de aproximadamente 3,09% ao valor da aquisição do trióxido de molibdênio:

R\$2.123.824,00 (valor total das NFes de revenda) / R\$2.060.080,00 (valor total das NFes de aquisição da mercadoria), percentual que se manteve constante nas operações de revenda envolvendo a mercadoria.

Dessa forma, resta demonstrado o giro das 56 toneladas de trióxido de molibdênio examinadas neste item, transacionadas através de 7 notas fiscais eletrônicas emitidas em cada etapa, com passagem pelas empresas Tedrive, Global Powder, Química Anastácio, Bio Soja / Vittia, Proteindus e Sigma Importadora, retornando, ao fim da cadeia, para a Tedrive, de acordo com informações das notas fiscais eletrônicas emitidas por essas empresas, obtidas no Sped.

O fluxograma a seguir ilustra esse giro:



DAS OPERAÇÕES DE REVENDA DE ÓXIDO DE ZINCO (RASTREAMENTO DAS NFES DE “VENDAS CASADAS”)

Das transações entre a Química Anastácio e a Proteindus e as operações subsequentes:

A Química Anastácio adquiriu, no período de 23/10/2015 a 15/05/2017, 76 (setenta e seis) NFes, relativas à compra de 1.733,60 toneladas de óxido de zinco (24,2 ou 22 toneladas por NFe), no valor total de R\$ 18.097.200,00, com destaque de PIS e Cofins, da pessoa jurídica Tedrive.

Também, nesse mesmo período (26/10/2015 a 16/05/2017), a Química Anastácio emitiu 76 (setenta e seis) NFes, relativas à venda de 1.733,6 toneladas de óxido de zinco (24,2 ou 22 toneladas por NFe), no valor total de R\$15.767.664,00, sem destaque de PIS e Cofins, para a pessoa jurídica Proteindus Industria e Comercio Ltda, NI-CNPJ (8 dígitos) 43.863.935, conforme resumo abaixo:

E, em pesquisa efetuada às notas fiscais eletrônicas emitidas pela Proteindus, foi possível detectar que esta empresa revendeu, também por meio da emissão de 76 NFes, simultaneamente, as 1.733,6 toneladas de óxido de zinco (24,2 ou 22 toneladas por NFe) para a LMZ Comercial Ltda, NI-CNPJ 16.607.090, doravante denominada LMZ Comercial, no valor total de R\$16.017.100,00, sem destaque de PIS, Cofins e ICMS.

É oportuno mencionar que a LMZ Comercial é noteira relacionada, utilizada pelos Claros para os mais variados propósitos ilícitos.

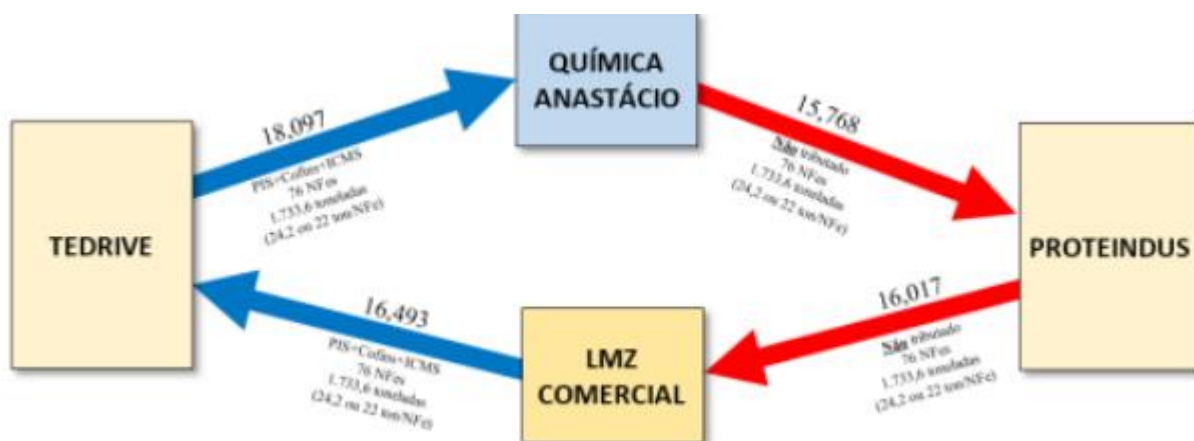
Da mesma forma que para o molibdato de sódio e o trióxido de molibdênio, a revenda do óxido de zinco pela Proteindus foi efetuada com um acréscimo de aproximadamente 1,5% ao valor de aquisição: R\$16.017.100,00 (valor total das NFes de revenda de óxido de zinco) / R\$15.767.664,00 (valor total das NFes de aquisição da mercadoria), que se manteve praticamente constante nas operações de revenda envolvendo o óxido de zinco.

Continuando a cadeia, e examinando as operações subsequentes, percebe-se que a LMZ Comercial, por sua vez, também emitiu 76 NFes relativas à venda de 1.733,6 toneladas de óxido de zinco para a Tedrive, no valor total de R\$16.493.202,00, com destaque de PIS, Cofins e ICMS.

Considerando o custo de aquisição e o valor de revenda, conclui-se que o percentual aproximado de acréscimo praticado pela LMZ Comercial, de 3,1%, manteve-se praticamente constante em todas as operações de revenda envolvendo a mercadoria.

Assim, resta demonstrado o giro das 1.733,6 toneladas de óxido de zinco analisadas neste item, transacionadas através de 76 notas fiscais eletrônicas emitidas em cada etapa, com passagem pelas empresas Tedrive, Química Anastácio, Proteindus e LMZ Comercial, retomando, ao fim da cadeia, para a Tedrive, de acordo com informações das notas fiscais eletrônicas emitidas por essas empresas, obtidas no Sped.

O fluxograma a seguir ilustra esse giro:



Das transações entre a Química Anastácio e a Comarplast e as operações subsequentes:

A Química Anastácio adquiriu, no período de 23/11/2015 a 16/05/2016, 18 (dezoito) NFes, relativas à compra de 216 toneladas de óxido de zinco (12 toneladas por NFe), no valor total de R\$ 2.036.400,00, com destaque de PIS e Cofins, da pessoa jurídica Tedrive.

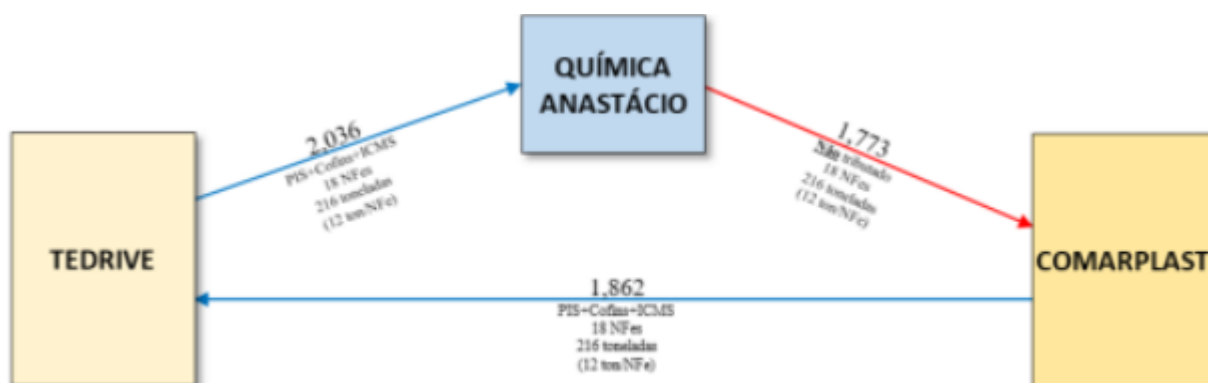
Também, nesse mesmo período (24/11/2015 a 31/05/2016), a Química Anastácio emitiu 18 (dezoito) NFes, relativas à venda de 216 toneladas de óxido de zinco (12 toneladas por NFe), no valor total de R\$1.772.880,00, sem destaque de PIS e Cofins, para a pessoa jurídica Comarplast Indústria e Comércio Ltda, NI-CNPJ (8 dígitos) 50.251.636, doravante denominada Comarplast.

E, em consulta às notas fiscais eletrônicas emitidas pela Comarplast, foi possível perceber que esta empresa revendeu, também por meio da emissão de 18 NFes, simultaneamente, as 216 toneladas de óxido de zinco (12 toneladas/NFe) para a Tedrive, no valor total de R\$1.861.680,00, com destaque de PIS, Cofins e ICMS.

A revenda dessas mercadorias pela Comarplast foi efetuada com um acréscimo de 5% ao valor de aquisição: R\$1.861.680,00 (valor total das NFes de revenda de óxido de zinco) / R\$1.772.880,00. E esse percentual de acréscimo (5%) manteve-se constante nas operações de revenda envolvendo o óxido de zinco.

Tendo em vista que essas mercadorias foram adquiridas da Tedrive, demonstra-se o giro das 216 toneladas de óxido de zinco analisadas neste item, transacionadas através de 18 notas fiscais eletrônicas emitidas em cada etapa, com passagem pelas empresas Tedrive, Química Anastácio e Comarplast, retomando, ao fim da cadeia, para a Tedrive, conforme informações das notas fiscais eletrônicas emitidas por essas empresas, obtidas no Sped.

O fluxograma abaixo ilustra esse giro:



Das transações entre a Química Anastácio e a Sigma Importadora e as operações subsequentes (mercadoria “adquirida” da Fortunion):

A Química Anastácio adquiriu, no período de 22/09/2016 a 17/05/2017, 32 (trinta e duas) NFes, relativas à compra de 704 toneladas de óxido de zinco, no valor

total de R\$ 7.628.500,00, com destaque de PIS e Cofins, da pessoa jurídica Fortunion.

Também, nesse mesmo período (30/09/2016 a 19/05/2017), a Química Anastácio emitiu 32 (trinta e duas) NFes, relativas à venda de 704 toneladas de óxido de zinco (22 ton/NFe), no valor total de R\$6.646.200,00, sem destaque de PIS e Cofins, para a pessoa jurídica Sigma Importadora e Distribuidora Ltda, NI-CNPJ (8 dígitos) 22.220.183.

Por sua vez, a Sigma Importadora também emitiu 32 NFes, concernentes à venda de 704 toneladas de óxido de zinco (22 toneladas/NFe), no valor total de R\$6.852.560,00, com destaque de PIS, Cofins e ICMS, para a Fortunion Comercial Importadora Ltda., NI-CNPJ 56.998.339.

A revenda pela Sigma Importadora foi efetuada com um acréscimo de aproximadamente 3,09% ao valor da aquisição do óxido de zinco: R\$6.852.560,00 (valor total das NFes de revenda de óxido de zinco) / R\$6.646.200,00 (valor total das NFes de aquisição da mercadoria). Esse percentual permaneceu constante nas operações de revenda envolvendo a mercadoria.

Como essas mercadorias foram adquiridas da Fortunion, demonstra-se o giro das 704 toneladas de óxido de zinco analisadas neste item, transacionadas através de 32 notas fiscais eletrônicas emitidas em cada etapa, com passagem pelas empresas Fortunion, Química Anastácio e Sigma Importadora, retomando, ao fim da cadeia, para a Fortunion, conforme informações das notas fiscais eletrônicas emitidas por essas empresas, obtidas no Sped.

O fluxograma abaixo ilustra esse giro:



Das transações entre a Química Anastácio e a Global Powder e as operações subsequentes:

A Química Anastácio adquiriu, no período de 15/03/2017 a 20/04/2018, 54 (cinquenta e quatro) NFes, relativas à compra de 1.188 toneladas de óxido de zinco, no valor total de R\$ 13.934.800,00, com destaque de PIS e Cofins, da pessoa jurídica Tedrive.

Também, nesse mesmo período (17/03/2017 a 24/04/2018), a Química Anastácio emitiu 54 (cinquenta e quatro) NFes, relativas à venda de 1.188 toneladas de óxido de zinco (22 toneladas por NFe), no valor total de R\$11.850.300,00, sem

destaque de PIS e Cofins (com exceção de três NFes em que há destaque de PIS, Cofins e ICMS e de uma NFe em que há destaque de ICMS), para a pessoa jurídica Global Powder e Metais Eireli, NI-CNPJ (8 dígitos) 11.074.530.

De acordo com consulta efetuada às notas fiscais eletrônicas emitidas pela Global Powder, verificou-se que esta empresa revendeu, também por meio da emissão de 54 NFes, simultaneamente, as 1.188 toneladas de óxido de zinco (22 toneladas por NFe) para a Tedrive (3 NFes) e para a Sigma Importadora (51 NFes), no valor total de R\$12.107.964,00, com destaque dos tributos não cumulativos para a Tedrive, mas sem destaque de PIS, Cofins e ICMS para a Sigma Importadora.

A Global Powder induziu um acréscimo de 4,925% ao valor de aquisição na revenda para a Tedrive (com destaque de PIS, Cofins e ICMS) e de 2% na revenda para a Sigma Importadora (sem destaque dos tributos não-cumulativos).

Examinando as NFes de venda da Sigma Importadora, percebe-se que esta, por sua vez, também emitiu 51 NFes relativas à venda de 1.122 toneladas de óxido de zinco para a Tedrive (22 toneladas/NFe), no valor total de R\$11.815.077,56, com destaque de PIS, Cofins e ICMS.

Considerando o custo de aquisição e o valor de revenda, conclui-se que o percentual aproximado de acréscimo praticado pela Sigma Importadora, de 3,09%, manteve-se praticamente constante em todas as operações de revenda envolvendo a mercadoria Destarte, resta demonstrado o giro das 1.188 toneladas de óxido de zinco analisadas neste item, transacionadas através de 54 notas fiscais eletrônicas emitidas em cada etapa, com passagem pelas empresas Tedrive, Química Anastácio, Global Powder e Sigma Importadora, retornando, ao fim da cadeia, para a Tedrive, de acordo com informações das notas fiscais eletrônicas emitidas por essas empresas, obtidas no Sped.

O fluxograma a seguir ilustra esse giro:



Das transações entre a Química Anastácio e a Sigma Importadora e as operações subsequentes (mercadoria “adquirida” da Tedrive):

A Química Anastácio adquiriu, em 24/04/2018, 01 (uma) NFe, relativas à compra de 22 toneladas de óxido de zinco, no valor total de R\$ 323.400,00, com destaque de PIS e Cofins, da pessoa jurídica Tedrive.

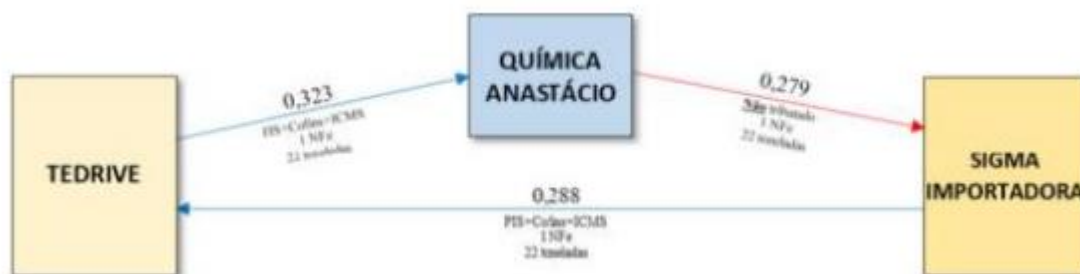
Também, nessa mesma data, a Química Anastácio emitiu uma NFe, relativa à venda de 22 toneladas de óxido de zinco, no valor de R\$278.960,00, sem destaque de PIS e Cofins, para a pessoa jurídica Sigma Importadora e Distribuidora Ltda, NI-CNPJ (8 dígitos) 22.220.183.

Por sua vez, a Sigma Importadora também emitiu uma NFe, concernente à venda de 22 toneladas de óxido de zinco, no valor de R\$287.606,00, com destaque de PIS, Cofins e ICMS, para a Tedrive.

A revenda pela Sigma Importadora foi efetuada com o mesmo acréscimo de aproximadamente 3,09% ao valor da aquisição do óxido de zinco, observado nos itens anteriores.

Considerando que essa mercadoria foi adquirida da Tedrive, demonstra-se o giro das 22 toneladas de óxido de zinco analisadas neste item, transacionadas através de uma nota fiscal eletrônica, com passagem pelas empresas Tedrive, Química Anastácio e Sigma Importadora, retornando, ao fim da cadeia, para a Tedrive, conforme informações das notas fiscais eletrônicas emitidas por essas empresas, obtidas no Sped.

O fluxograma abaixo ilustra esse giro:



Das transações entre a Química Anastácio e a Química Araguaya e as operações subsequentes:

A Química Anastácio adquiriu, no período de 28/07/2017 a 05/07/2018, 13 (treze) NFes, (22 toneladas/NFe), relativas à compra de 286 toneladas de óxido de zinco, no valor total de R\$ 3.610.200,00, com destaque de PIS e Cofins, da pessoa jurídica Tedrive.

Também, nesse mesmo período (03/08/2017 a 10/07/2018), a Química Anastácio emitiu 15 (quinze) NFes, relativas à venda de 330 toneladas de óxido de zinco (22 toneladas/NFe), no valor total de R\$3.586.200,00, sendo 13 delas sem destaque dos tributos não cumulativos e duas com destaque de PIS, Cofins e ICMS, para a pessoa jurídica Química Araguaya Indústria, Comércio, Importação e Exportação Eireli, NI-CNPJ (8 dígitos) 61.971.040.

Fato interessante a observar é que, examinando os números dos pedidos constantes dessas NFes, verifica-se que as NFes nº 398224 e 403217 e as de nº 409478 e 412377 foram geradas com o mesmo número de pedido (OC 0003914 e OC 0004097, respectivamente), sendo as de nº 398224 e 409478 emitidas com destaque dos tributos não cumulativos e as de nº 403217 e 412377, sem destaque de PIS, Cofins e ICMS.

Como todas as demais NFes foram emitidas sem o destaque de PIS, Cofins e ICMS, e tendo em vista que, com exceção das notas fiscais mencionadas, todas as demais foram geradas com números de pedidos diversos, pode-se inferir que a Química Anastácio, percebendo o equívoco cometido ao destacar os tributos nas NFes nº 398224 e 409478, emitiu novas NFes (nº 403217 e 412377, respectivamente), utilizando o mesmo número de pedido, mas sem o destaque dos tributos não-cumulativos.

Cumprе destacar que o período de emissão (03/08/2017 a 10/07/2018) e a quantidade total de notas fiscais eletrônicas emitidas para a Química Anastácio (15), e até mesmo os equívocos cometidos na emissão das NFes e os números dos pedidos, são idênticos aos descritos no item referente às transações com o molibdato de sódio.

Assim, pode-se inferir que as transações envolvendo a Química Anastácio e a Química Araguaya, relativas ao óxido de zinco, referem-se à venda de 286 toneladas da mercadoria, no valor total de R\$3.124.880,00.

Em seguida, a Química Araguaya emitiu 13 NFes, referentes à venda de 286 toneladas da mercadoria em estudo, no valor total de R\$3.151.720,00, sem destaque de PIS, Cofins e ICMS, para a Sigma Importadora e Distribuidora Ltda, NI-CNPJ 22.220.183.

Na Química Araguaya, o valor da revenda do óxido de zinco corresponde ao valor de aquisição acrescido de 2%, percentual que permaneceu praticamente constante nas operações de revenda envolvendo o óxido de zinco.

Por sua vez, a Sigma Importadora emitiu 13 NFes, concernentes à venda de 286 toneladas de óxido de zinco, no valor total de R\$3.249.029,96, com destaque de PIS, Cofins e ICMS, para a Tedrive Comercial e Importadora Ltda., NI-CNPJ 09.041.202.

A revenda pela Sigma Importadora foi efetuada com um acréscimo de aproximadamente 3,09% ao valor da aquisição do óxido de zinco, que se manteve praticamente constante nas operações de revenda envolvendo a mercadoria.

Destarte, demonstra-se o giro das 286 toneladas de óxido de zinco analisadas neste item, transacionadas através de 13 (ou 15) notas fiscais eletrônicas emitidas em cada etapa, com passagem pelas empresas Tedrive, Química Anastácio, Química Araguaya e Sigma Importadora, retornando, ao fim da cadeia, para a Tedrive, conforme dados das notas fiscais eletrônicas emitidas por essas empresas, importadas do Sped.

O fluxograma a seguir ilustra esse giro:



Das transações entre a Química Anastácio e a Repox e as operações subsequentes (óxido de zinco “adquirido” da Trichem):

Ainda analisando as notas fiscais eletrônicas do período de 01/01/2015 a 31/12/2018 emitidas para o destinatário/participante Química Anastácio, obtidas no Sped, detectou-se que a empresa Trichem Comercial Importadora Eireli, NI-CNPJ 12.358.390, doravante denominada Trichem, emitiu 48 (quarenta e oito) NFes relativas à venda de 948 toneladas de óxido de zinco (12, 20 ou 22 toneladas/NFe), no valor total de R\$11.003.580,00, com destaque de PIS, Cofins e ICMS, no período de 12/05/2016 a 11/05/2017, para a Química Anastácio.

Considerando que essas notas fiscais têm as mesmas características das NFes emitidas pela Tedrive e pela Fortunion, passou-se ao exame das NFes emitidas pela Química Anastácio e das operações subsequentes, com vistas a identificar se também se tratava de “vendas casadas” (simuladas), com o objetivo de gerar crédito indevido dos tributos não-cumulativos (PIS, Cofins e ICMS) para a Química Anastácio.

Em pesquisa às NFes emitidas pela Química Anastácio, verificou-se que esta empresa emitiu, no período de 17/05/2016 a 17/05/2017, 48 (quarenta e oito) NFes relativas à venda de 948 toneladas de óxido de zinco, no valor total de R\$9.585.620,00, sem destaque de PIS, Cofins e ICMS, para a pessoa jurídica Repox Ambiental e Comercial, Importação e Exportação Ltda, NI-CNPJ (8 dígitos) 02.688.903.

Em seguida, a Repox revendeu, também por meio da emissão de 48 NFes, as 948 toneladas de óxido de zinco para a Química Araguaya (2 NFes) e para a Tedrive (46 NFes), no valor total de R\$9.776.780,00, com destaque de PIS, Cofins e ICMS.

Essa revenda realizada pela Repox foi efetuada com um acréscimo de aproximadamente 2% ao valor de aquisição, que permaneceu constante nas operações de revenda dessa mercadoria.

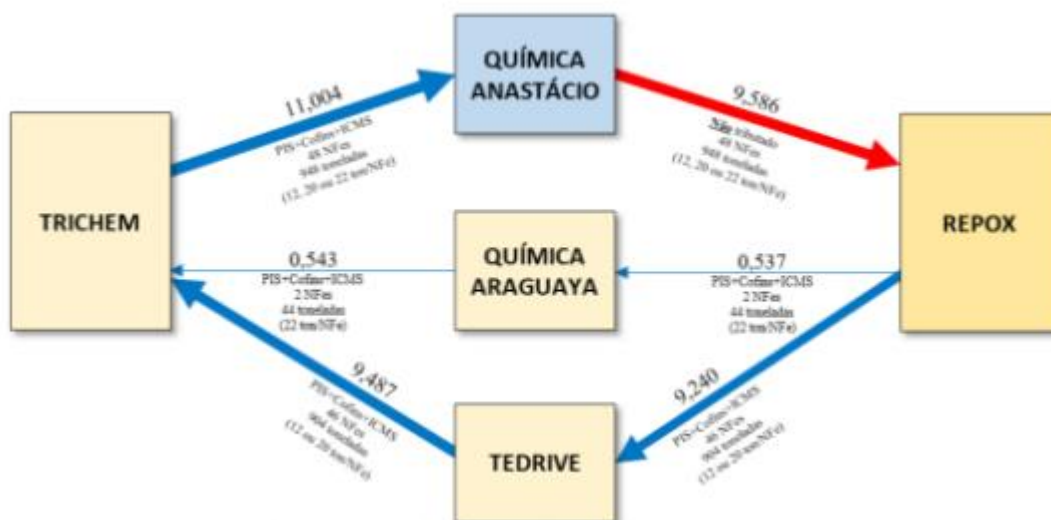
Por sua vez, a Química Araguaya emitiu 2 NFes relativas à venda das 44 toneladas de óxido de zinco para a Trichem, no valor total de R\$543.180,00, com destaque de PIS, Cofins e ICMS.

Por fim, a Tedrive emitiu 46 NFes, atinentes à venda das 904 toneladas de óxido de zinco, no valor total de R\$9.487.040,00, com destaque de PIS, Cofins e ICMS, para a Trichem.

E apesar de o percentual de agregação ao custo de aquisição praticado pela Tedrive não permanecer constante ao longo do tempo, foi possível identificar as NFes relativas às operações subsequentes de venda da Tedrive para a Trichem através do batimento entre os dados/características dessas NFes (quantidade da mercadoria por NFe, data de emissão, etc).

Assim, resta comprovado o giro das 948 toneladas de óxido de zinco examinadas neste item, transacionadas através de 48 notas fiscais eletrônicas emitidas em cada etapa, com passagem pelas empresas Trichem, Química Anastácio, Repox, Química Araguaya e Tedrive, retornando, ao fim da cadeia, para a Trichem, de acordo com informações das notas fiscais eletrônicas emitidas por essas empresas, obtidas no Sped.

O fluxograma a seguir ilustra esse giro:



DO “GIRO” DAS MERCADORIAS PARA “GANHO DE TRIBUTOS”:

Analisando os fluxogramas dos itens anteriores, percebe-se que os produtos molibdato de sódio, trióxido de molibdênio e óxido de zinco fornecidos pelas empresas Fortunion, Tedrive, Trichem e Global Powder para a Química Anastácio retornaram posteriormente para origem, o que demonstra o “giro” dessas mercadorias e, portanto, a inexistência de propósito comercial dessas transações (simulação de operações de compra e venda estruturadas e sequenciais).

Também foi possível perceber que o valor de revenda das mercadorias, a cada etapa, corresponde à: [quantidade na unidade estatística (kg ou ton)] x [(custo de aquisição dessas mercadorias) + (percentual de agregação, conforme a empresa

emitente da nota fiscal eletrônica, correspondente à comissão cobrada por sua participação no esquema fraudulento de emissão de NFe)].

Assim, considerando que as vendas de molibdato de sódio, trióxido de molibdênio e óxido de zinco da Tedrive, Fortunion, Global Powder e Trichem para a Química Anastácio, descritas nos itens anteriores, retomaram à origem no fim da cadeia, que foi possível calcular o percentual de acréscimo ao custo unitário da mercadoria adquirida em cada etapa da cadeia (que deve corresponder à comissão exigida por cada empresa emissora das NFes por onde a mercadoria transitou), o que demonstra a premeditação das operações, e que a Química Anastácio adquire essas mercadorias com destaque de PIS, Cofins e ICMS e as revende sem o destaque desses tributos, resta evidente que inexistiu propósito comercial lícito nessas operações e que o “projeto” para a Química Anastácio foi planejado pelos Claros com o intuito de gerar crédito indevido de tributos não-cumulativos para seu cliente.

Dessa forma, tendo a Química Anastácio se creditado indevidamente dos valores de PIS e Cofins decorrente da aquisição dessas mercadorias, tais valores devem ser exigidos pela administração tributária.

DOS CRÉDITOS INDEVIDOS DE PIS E COFINS NA EFD CONTRIBUIÇÕES.

De acordo com consulta efetuada às EFD Contribuições transmitidas pela Química Anastácio, obtidas por meio do Sped, verifica-se que as 774 (setecentas e setenta e quatro) notas fiscais eletrônicas, referentes às transações simuladas de aquisição de molibdato de sódio, trióxido de molibdênio e óxido de zinco da Fortunion, Tedrive, Global Powder e Trichem, descritas nos itens anteriores, foram inseridas nos Documentos Fiscais de Entradas/Aquisições com Crédito, especificamente no bloco C100 – NF, NF Avulsa, NF de Produtor, NF-e e NFC-e, com os valores de crédito de PIS/Pasep e Cofins.

(...)

DO MATERIAL APREENDIDO ATRAVÉS DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

Examinando o material apreendido, foi possível localizar diversas mensagens de correio eletrônico e outros documentos, que corroboram as operações simuladas que resultaram na apropriação indevida, pela Química Anastácio, de créditos relativos às contribuições não-cumulativas (PIS e Cofins).

Nesse processo, no Termo de Descrição dos Fatos que acompanha os Autos de Infração, há vastos exemplos de comunicações entre os participantes do “projeto” de giro de mercadorias para gerar créditos indevidos de PIS, Cofins e ICMS através de contas de e-mail, WhatsApp, etc., em especial com a conta de e-mail: "pedidos.casados@gmail.com" utilizada para operacionalizar e coordenar as vendas casadas para os clientes dos Claros (os "cabeças" do esquema).

Verifica-se que as transações combinadas nas comunicações apreendidas através do mandado de busca e apreensão são respaldadas com os comprovantes de pagamentos obtidos e com a escrituração contábil no SPED, com coincidência de

valores, produtos, quantidades, datas. Há ainda comunicações e documentos em que se verifica o "giro" das mercadorias conforme o avanço sequencial das datas de transações das mercadorias de um a outro partícipe do esquema com o acréscimo do percentual de "comissão" entre cada transação.

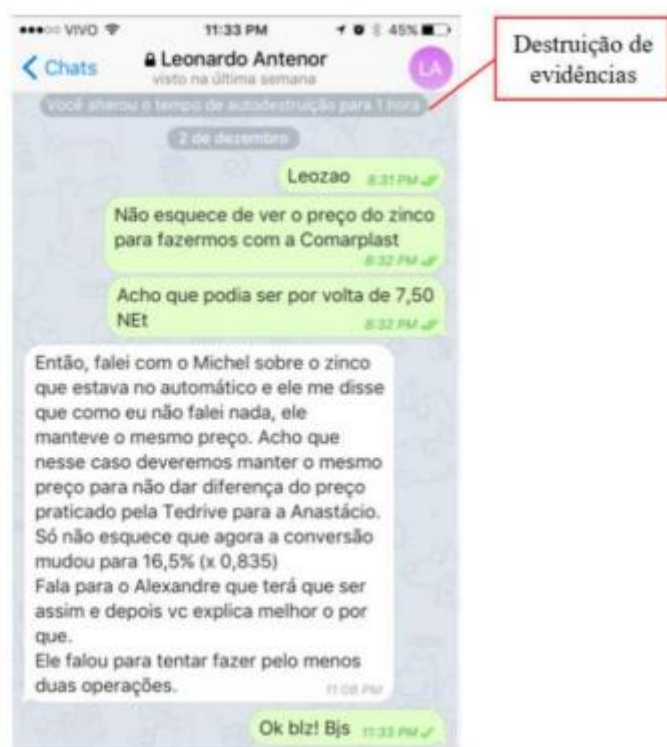
Dentre as diversas comunicações apresentadas no Termo de Descrição dos Fatos, destaca-se trecho de mensagem entre integrantes do "projeto" (fl. 5.082 desse processo) o seguinte trecho:

"... estamos fazendo uma negociação no Grupo Unigel semelhante ao que já fizemos com a Anastácio, onde eles farão a venda para a Bio, que posteriormente irá revender para a Proteindus. Está quase fechado o negócio que deverá envolver o Molibdato..."

A mensagem em questão corrobora a existência das “vendas casadas” apuradas nos itens anteriores do referido termo: do cliente dos Claros (Química Anastácio) para a Bio Soja e desta para a Proteindus, lembrando que no referido termo estão discriminadas as operações envolvendo o giro de trióxido de molibdênio, com passagem pelas empresas Tedrive, Química Anastácio, Bio Soja / Vittia e Proteindus, dentre outras, retornando, ao final da cadeia, à Tedrive.

No Termo de Descrição dos Fatos está descrita a cadeia de NFes relativa ao giro do óxido de zinco (período de novembro de 2015 a maio de 2016) com passagem pelas empresas Tedrive, Química Anastácio e Comarplast, retornando, ao fim da cadeia, para a Tedrive.

Também destaca-se imagem armazenada no celular de Gabriel Claro, atinente à troca de mensagens com Leonardo Antenor (Leonardo Tocunduva de Toledo Antenor), no dia 2 de dezembro (de 2015), através de chat, que também corrobora a existência de “vendas casadas” envolvendo o óxido de zinco (da Tedrive para a Química Anastácio e, em seguida, da Química Anastácio para a Comarplast).



E seguem, no referido termo, bem como no decorrer desse processo exaustivas demonstrações, devidamente corroboradas pelo material apreendido no mandado de busca e apreensão, que caracterizam um intrincado esquema de operações simuladas de giro de mercadorias, envolvendo diversas etapas e empresas, planejado com o intuito de gerar crédito indevido de tributos não-cumulativos para a Química Anastácio.

DAS INTIMAÇÕES E RESPOSTAS

(...)

DAS INFRAÇÕES IDENTIFICADAS PELA FISCALIZAÇÃO

Conforme já mencionado, no curso da Operação Descarte constatou-se que empresas inidôneas controladas pelos CLAROS foram utilizadas para emitir notas fiscais para os mais variados propósitos ilícitos de seus clientes, tais como o “giro” de mercadorias para gerar crédito indevido de tributos não-cumulativos (Pis, Cofins e ICMS), bem como a divisão do resultado financeiro dessas operações entre todos os participantes do “projeto” (ou esquema) fraudulento.

De acordo com todo o exposto, constatamos que a Química Anastácio adquiriu produtos das empresas Tedrive, Fortunion, Trichem e Global, em que inexistia propósito comercial lícito. As operações foram simuladas, estruturadas e sequenciais, tendo como único objetivo a geração de créditos indevidos de tributos não-cumulativos.

São operações de “vendas casadas”, um dos serviços oferecidos pelos Claros.

Após adquirir os produtos, a Química Anastácio os revendia para outras empresas (Repos, Proteindus, Química Araguay, Serquímica, Sigma, Bio Soja, Global, Comarplast), participantes do esquema ilícito. Posteriormente, essas empresas davam seqüência na comercialização dos produtos, que por fim retornavam para a empresa original e se iniciava um novo ciclo de “giro”.

(...)

DO CRÉDITO INDEVIDO DE PIS e COFINS

A Química Anastácio creditou-se indevidamente de PIS e COFINS, no período de jan/2015 até jul/2018, referente às aquisições de molibdato de sódio, trióxido de molibdênio e óxido de zinco, adquiridos das empresas Tedrive, Fortunion, Trichem e Global. Seguem valores globais dos créditos indevidos:

QUADRO RESUMO

	TEDRIVE		FORTUNION		GLOBAL		TRICHEM	
	QTDE NF	VALOR R\$	QTDE NF	VALOR R\$	QTDE NF	VALOR R\$	QTDE NF	VALOR R\$
MOLIBDATO DE SÓDIO	142	R\$ 52.999.160,00	107	R\$ 13.767.690,00				
TRIOXIDO DE MOLIBDÊNIO	169	R\$ 67.386.850,00	107	R\$ 10.729.870,00	7	R\$ 2.480.000,00		
ÓXIDO DE ZINCO	162	R\$ 38.002.000,00	32	R\$ 7.628.500,00			48	R\$ 11.003.580,00

QTDE TOTAL DE NOTAS FISCAIS (compras):	774
VALOR (R\$) TOTAL DAS COMPRAS:	R\$ 203.997.650,00
TOTAL DE CRÉDITO INDEVIDO DE PIS	R\$ 3.365.961,23
TOTAL DE CRÉDITO INDEVIDO DE COFINS	R\$ 15.503.821,40

(...)

DA MULTA DE OFÍCIO

Conforme todo o exposto, ficou demonstrada a ocorrência de fraude implicando na aplicação, sobre os tributos ora lançados, da penalidade prevista no art. 44, inciso I e § 1º da Lei nº 9.430 de 1996.

(...)

Conforme restou devidamente demonstrado neste termo, a QUÍMICA ANASTÁCIO participou de um esquema fraudulento de giro de mercadorias, tendo em vista que aderiu a um “projeto” planejado pelos CLAROS (em parceria com os senhores LEONARDO TOCUNDUVA DE TOLEDO ANTENOR e MÁRCIO ALUANI AMBRÓSIO), cujo “projeto” foi implementado com o intuito de gerar créditos indevidos de tributos não-cumulativos para a QUÍMICA ANASTÁCIO.

Restou configurada a conduta dolosa o que justifica a qualificação da multa, levando-se em consideração não só a relevância dos valores, mas todo o contexto fático-probatório.

(...)

DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS

De acordo com a Portaria RFB nº 1.750, de 12 de novembro de 2018, formalizamos a Representação Fiscal para Fins Penais, perante o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo - DERAT, protocolizada por meio do Processo Administrativo nº 15746.720.292/2020-14, tendo em vista a identificação de situações que, em tese, configuram crimes contra a ordem tributária, definidos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

DA SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA

Os artigos 121 e 135 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) dispõem que:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (grifos nossos).

Quanto à natureza da responsabilidade do administrador, o Código Civil, no artigo nº 1.016, preconiza:

Art. 1016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

(...)

Para o período de 01/01/2015 a 31/07/2018, atuou com poder de administração, na qualidade de Diretor Presidente, o Sr Jan Félix Krueder, CPF 756.396.888-15.

Diante da ilicitude das operações de “giro” realizadas com as empresas controladas pelos Claros, o administrador agiu com excesso de poderes e infração de lei, sendo que suas ações ou omissões acarretaram créditos indevidos de PIS e COFINS o que implicou na sonegação desses tributos.

(...)

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista a motivação da ação fiscal que foi transcrita nos tópicos 1 e 2, constatamos que o contribuinte incorreu em infrações à legislação do PIS e da COFINS, apuradas no período de jan/2015 até jul/2018.

Constatado que houve dolo, aplicamos sobre os tributos lançados a penalidade prevista no art. 44, inciso I e § 1º da Lei nº 9.430 de 1996 (multa qualificada de 150%).

Fica atribuída, ao administrador, o Sr Jan Félix Krueder, CPF 756.396.888-15, a responsabilidade solidária de que trata o artigo 135, III, do CTN, pela totalidade do crédito tributário constituído em desfavor da Química Anastácio.

Os cálculos dos tributos devidos, incluindo multas e juros, assim como os enquadramentos legais constam dos respectivos autos de infração que foram protocolizados por meio do processo administrativo nº 15746.720284/2020-60.

(...)

DAS IMPUGNAÇÕES

Intimadas da exigência fiscal por via postal, em 10/11/2020, a Indústria Química Anastácio S/A, CNPJ nº 60.874.724/0001-96 (AR reproduzido à fl. 5135), e o responsável solidário Jan Félix Krueder, inscrito no CPF/MF sob nº 756.396.888-15 (AR reproduzido à fl. 5136) apresentaram impugnações de conteúdo praticamente idêntico, em 11/12/2020, (fls. 5140 a 5201 e fls 6362 a 6423), contrapondo-se aos lançamentos fiscais com argumentos a seguir sumariados:

As Impugnações são tempestivas.

Com a devida venia, não merece prosperar a autuação, uma vez que, em síntese:

A menção feita no TVF à Operação Descarte não deve influenciar a análise do presente caso, na medida em que inexistente prova que permita relacionar as operações de compra e venda de produtos questionadas no presente caso aos fatos deflagrados naquela Operação, valendo lembrar que a Impugnante jamais foi investigada, indiciada ou denunciada no âmbito da Operação Descarte, o que evidencia que, de ponto de vista penal, não se verificou qualquer participação da Impugnante com os fatos ali apurados;

Com relação aos e-mails e mensagens de WhatsApp apreendidos em mandados de busca e apreensão, cumpre esclarecer que eles nada indicam acerca do conhecimento da Impugnante sobre o suposto “giro” de mercadorias, tratando-se, alguns deles, de mensagens trocadas exclusivamente entre terceiros (de modo que, se de um lado, é temerário pressupor que fatos narrados por terceiros com menção indevida do nome da Impugnante sejam tomados como verdadeiros e utilizados contra ela, de outro lado, em nenhum momento ela própria afirma que teria qualquer participação na suposta fraude, o que, de fato, não houve) e, o restante, de mensagens trocadas entre os fornecedores e a Impugnante, mas que nada provam sobre seu suposto conhecimento ou envolvimento com o alegado “giro” de mercadorias;

Ademais, vale lembrar que, embora as empresas fornecedoras das mercadorias, posteriormente à ocorrência dos fatos geradores autuados, tenham sido investigadas no âmbito da Operação Descarte, não há qualquer investigação que envolva a Impugnante, de modo que os fatos deflagrados na Operação Descarte jamais poderiam ter sido invocados para tentar justificar a autuação, a aplicação de multa qualificada ou a imputação de solidariedade;

Ultrapassado esse cenário negativo criado pelo TVF, tem-se a improcedência da autuação, pela utilização de supostos elementos obtidos a partir de mandados de busca e apreensão, quais sejam, e-mails e mensagens de Whatsapp trocados pelos fornecedores dos produtos alvo da autuação. A nulidade diz respeito à violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois os supostos elementos (i) foram obtidos em processos dos quais a Impugnante não é parte (tratando-se da chamada “prova emprestada”); (ii) não foi apresentada à Impugnante a totalidade dos documentos obtidos por meio da Operação Descarte, tendo sido selecionado pelo Fisco aquilo que a ele interessava, fato que impede aos Impugnantes que confirmem, inclusive, se parte dos documentos obtidos nessa Operação poderiam corroborar sua boa-fé e (ii) em grande parte, as mensagens sequer estavam sendo trocadas com a Impugnante, tratando-se de mensagens trocadas entre terceiros, de modo que jamais poderiam ser utilizadas para imputar supostas infrações à Impugnante;

Quanto ao mérito, tem-se que, de fato, as operações de compra e venda de mercadorias alvo dos questionamentos fiscais possuíam efetivo propósito comercial. Além de a compra e venda dos produtos em questão fazer parte do

business da Impugnante, tal empresa já os comercializava, inclusive com terceiros, muito antes da ocorrência dos fatos alvo da presente autuação;

A eventual aquisição de produtos com conhecimento prévio de futuros compradores quando da revenda, por si só, não representa um problema do ponto de vista tributário, nem, muito menos, indica qualquer simulação na operação. Em verdade, essa prática, além de não ser vedada pela legislação, é bastante comum no ramo de atuação da Impugnante, tendo sido realizadas operações similares com empresas de grande prestígio no mercado, a evidenciar que sua ocorrência não representa qualquer simulação na operação;

Igualmente, inexistente qualquer problema na alegada realização de operações de venda de produtos, cujos valores brutos de venda se mostrariam abaixo aos montantes de aquisição. Em verdade, a realização de vendas de produtos, cujos preços brutos de compra aparentemente seriam maiores do que os preços brutos de venda, não caracteriza uma situação de operação com prejuízo, tendo em vista que os diferentes regimes tributários, os tributos aplicáveis por cada ente da Federação sobre a operação, os seguimentos de cada empresa (alguns deles, contando com determinados benefícios) e a existência ou não de custo de armazenagem dos produtos são fatores que interferem no valor final de venda do produto. Assim, apesar da aparente diferença de valores de compra e venda, há outros fatores que interessam para caracterizar rentabilidade da operação, de modo que a simples verificação de que o valor bruto da venda seria inferior ao valor bruto da compra não pode ser utilizada na tentativa de justificar a suposta simulação das operações;

Assim, não há razões que justifiquem a desconsideração do propósito comercial das operações de compra e venda realizadas pela Impugnante, valendo lembrar que a obtenção de benefício tributário em determinada operação de compra e venda, por si só, não é suficiente para caracterizar qualquer suposto planejamento tributário abusivo;

Em caráter subsidiário, muito embora não haja menção expressa ao artigo 116, parágrafo único, do CTN, a d. Autoridade Fiscal lança mão de “desconsideração de atos e negócios jurídicos” em caso justamente de suposta “simulação”, o que nos leva imediatamente à regra do mencionado dispositivo. Ocorre que, a autorização para desconsideração de atos e negócios jurídicos ficou condicionada à edição de lei ordinária;

Ainda subsidiariamente, deve ser afastada a multa qualificada aplicada, na medida em que o Fisco não demonstrou dolo específico na prática da suposta conduta infracional penalizada no presente caso (qual seja, o suposto creditamento indevido de PIS e COFINS);

Vale lembrar, nesse ponto, que o fato de a Impugnante jamais ter sido investigada, indiciada ou denunciada no âmbito da Operação Descarte evidencia que, no âmbito penal, não se verificou qualquer participação dela nos fatos ali apurados. Essa constatação é relevante para se compreender que, caso se

verifique eventual “giro” das mercadorias alvo das operações de compra e venda questionadas pelo Fisco, a Impugnante se apresenta como terceiro de boa-fé, de modo que jamais poderia ter contra si qualquer qualificação da multa;

Ademais, o fato de inexistir qualquer norma que impeça a aquisição de mercadorias com prévio conhecimento dos futuros compradores na revenda ou da realização de venda de produto, cujo valor bruto na venda se mostraria inferior ao de valor bruto da aquisição, evidencia, ainda mais, a impossibilidade de qualificação da multa no caso, já que se pretende punir uma conduta que sequer é considerada infração fiscal pelo ordenamento jurídico, o que evidencia a necessidade de, ao menos, afastar a qualificadora;

Sendo reconhecida a inexistência de comprovação de dolo no presente caso, deve-se, por consequência, reconhecer a ocorrência de decadência parcial da cobrança, em razão da aplicação do artigo 150, §4º do CTN; e Quanto à solidariedade, não se sustenta a responsabilização pessoal atribuída ao SR. JAN FÉLIX KRUEDE, na medida em que a autuação não evidencia qual seria o suposto ato praticado com excesso de poder, infração à lei ou ao Estatuto e o seu nexó com o fato gerador (alegado creditamento indevido de PIS e COFINS), de modo que não há o preenchimento dos requisitos necessários para a aplicação do artigo 135, III do CTN.

É o que se passa a demonstrar.

Considerações Iniciais: Contextualização dos Fatos e a Irrelevância da Operação Descarte para a Solução da Presente Controvérsia

Antes de adentrar às razões que determinam a improcedência da autuação, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre o contexto criado no TVF na tentativa de embasar a alegada infração fiscal ora combatida. Como já mencionado linhas acima, a D. Autoridade Fiscal busca, em sua acusação, vincular as operações de compra e venda de mercadorias por ela questionadas aos fatos investigados na Operação Descarte.

(...)

Nada obstante, a hipótese sugerida pelo Fisco é absolutamente inadequada, inexistindo qualquer prova que permita a vinculação das operações de compra e venda questionadas na autuação aos fatos investigados pela Operação Descarte.

Impossibilidade de utilização de fatos relacionados a terceiros

Uma análise mais atenta do TVF permite verificar que há um certo oportunismo do Fisco ao tentar relacionar o presente caso à Operação Descarte.

Isso porque, primeiramente, para essa vinculação, o Fisco se vale de fatos apurados em ação penal que não possui qualquer relação com os fatos alvo da presente autuação.

(...)

De todo modo, o que importa ao momento é que se tenha em mente que a acusação generalista do Fisco ao tentar vincular os fatos geradores autuados à Operação Descarte evidencia um certo oportunismo, em tentar criar um cenário negativo ao julgamento do caso e, pior, baseado em uma acusação desprovida de qualquer prova.

Por essa razão, de plano, se verifica a necessidade de serem desconsideradas as alegações formuladas pelo Fisco, na tentativa de vincular o presente caso à Operação Descarte.

Os e-mails e mensagens de WhatsApp colhidos em mandado de busca e apreensão não evidenciam qualquer conhecimento ou envolvimento da Impugnante com eventual “giro” de mercadorias

Ademais, na tentativa do Fisco de evidenciar uma suposta atuação dolosa por parte da Impugnante no que tange ao alegado “giro” de mercadorias, foram elencados no TVF, às fls. 5473/5497, alguns e-mails e mensagens de WhatsApp, colhidos a partir de mandados de busca e apreensão cumpridos juntos aos supostos controladores das empresas fornecedoras dos produtos alvo dos questionamentos fiscais, os quais indicariam o conhecimento e participação da Impugnante naquele fato.

Ocorre que, analisando-se atentamente tais mensagens, nota-se que elas nada indicam sobre qualquer atuação dolosa por parte da Impugnante.

(...)

Nota-se, pois, a necessidade de desconsideração absoluta dos supostos elementos trazidos pelo Fisco ao TVF relacionados aos e-mails e mensagens obtidos a partir de mandados de busca e apreensão de documentos cumpridos junto aos supostos controladores das fornecedoras dos produtos, na medida em que eles não atendem ao fim pretendido pelo Fisco, já que não provam qualquer dolo da Impugnante acerca do alegado “giro” de mercadorias.

Improcedência do Auto de Infração em razão da ilicitude da utilização de prova emprestada sem o devido contraditório e ampla defesa

Inobstante a errônea busca da d. Autoridade Fiscal em relacionar o presente caso aos fatos investigados pela Operação Descarte, verifica-se uma ilicitude na utilização de supostos elementos obtidos em mandados de busca e apreensão cumpridos junto aos supostos controladores das empresas fornecedoras dos produtos alvo da presente autuação na tentativa de sustentar essa vinculação, tendo em vista que não foi admitido o exercício do contraditório e da ampla defesa pela Impugnante no processo de origem.

(...)

Assim, fica nítido que a d. Autoridade Fiscal utilizou de provas emprestadas de outros processos penais à revelia dos princípios do contraditório e da ampla defesa, visto que (i) foram produzidas em processos dos quais a Impugnante não

faz parte; (ii) o Fisco fez uma seleção dos documentos obtidos na Operação Descarte que apresentaria na presente autuação, não dando à Impugnante o direito de contraditório em relação à totalidade dos documentos da Operação Descarte (até mesmo para conferir se algo ali poderia ser utilizado em seu favor) e (iii) referem-se a fatos que não lhe são imputáveis, já que, em sua maioria, trata-se de mensagens trocadas entre terceiros, com menção indevida ao nome da Impugnante.

Assim, violados princípios constitucionais e maculadas as provas de ilicitude, impõe-se a declaração de improcedência do Auto de Infração.

Da existência de propósito negocial nas operações de compra e venda de mercadorias questionadas pelo Fisco

Como visto acima, a mera utilização de prova emprestada de processo penal do qual não faz parte a Impugnante já é razão suficiente para determinar a improcedência da autuação.

Apesar disso, apenas para conferir aos Senhores Julgadores o conforto necessário para que se convençam da improcedência da acusação de simulação, os Impugnantes passam a explicar as razões – não tributárias – que deram origem às operações de compra e venda de produtos realizadas pela Impugnante, de forma a evidenciar o propósito negocial de tais operações.

Efetividade das operações de compra e venda de produtos questionadas pelo Fisco. Antes de tudo, é importante estabelecer como premissa que se está diante de operações reais.

Isso porque, embora o TVF não questione a efetividade das operações, não sendo esse tema alvo da autuação, o Fisco aponta como aparente problema o fato de a Impugnante não ter apresentado, no curso do procedimento fiscal, documentos que evidenciassem a negociação das operações alvo dos questionamentos fiscais, bem como a circulação efetiva de tais produtos.

Embora seja ônus do Fisco comprovar eventual incorrência das operações (sobretudo quando suportadas por NFs devidamente registradas na contabilidade, como é o caso), inexistindo previsão legal que possibilite a inversão do ônus da prova nesse caso, para que não parem dúvidas quanto à efetividade das operações questionadas pelo Fisco, faz-se oportuno tecer alguns esclarecimentos.

Primeiramente, há que se ponderar que a Impugnante apresentou sim, no curso da fiscalização, documentos contundentes, que evidenciavam a efetividade das operações. Dentre eles, há que se destacar a apresentação de amostras de NFs de entrada e saída das mercadorias e respectivos comprovantes de pagamentos/recebimento.

Tais documentos são importantes para evidenciar a efetividade das operações questionadas pelo Fisco, uma vez que deixam dúvidas acerca do fluxo financeiro das operações.

Além disso, o canhoto das NFs possibilita confirmar a circulação física dessas mercadorias.

Isso porque, consta ali a assinatura do remetente ou destinatário da mercadoria, atestando ter enviado ou recebido os produtos elencados no aludido documento.

Vale lembrar, nesse ponto, que a teor do artigo 320 do Código Civil, o recibo assinado pelo credor é prova da quitação da obrigação, de modo que os aludidos comprovantes se prestam a demonstrar que as operações questionadas pelo Fisco foram, de fato, concretizadas.

De igual forma, os Romaneios de Transporte, bem como os relatórios de entrada e saída de mercadorias da Impugnante, também apresentados por amostragem em fiscalização, contribui para demonstrar a circulação física das mercadorias.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que tais documentos foram apresentados apenas por amostragem, sobretudo porque o período envolvido na autuação é demasiadamente longo, sendo essa documentação é antiga, o que dificulta o levantamento de sua totalidade. Ademais, por se tratar de meros documentos de administração (cujas finalidades são, sobretudo, evitar roubos), não havendo qualquer exigência legal para sua guarda, a Impugnante mantém o controle de portaria e expedição apenas por alguns meses, não sendo usual nas empresas a manutenção desses controles por longos períodos.

Ainda assim, o que importa ao momento é ter em mente que, em ato de colaboração com a fiscalização, a Impugnante buscou em seus arquivos e localizou alguns elementos que bem evidenciam a entrada e saída de mercadorias em seu estabelecimento, tendo os apresentados por amostragem, conforme acima mencionado.

O Fisco, entretanto, ignorando tais documentos, sugere que a empresa não teria conseguido comprovar a efetividade das operações, consignando que os documentos apresentados não envolveriam os produtos alvo da autuação.

A despeito de eventuais equívocos que a Impugnante possa ter cometido na juntada de alguns desses documentos, fato é que muitos deles referem-se sim aos produtos em questão e, por essa razão, deveriam ter sido considerados pela d. Autoridade Fiscal em sua análise.

Assim, embora já tenham sido trazidos ao conhecimento do Fisco, as amostras de tais documentos são reapresentados nesse momento, como forma de afastar qualquer questionamento sobre esse tema. Trata-se dos seguintes documentos (lembrando-se que sua apresentação se dá por amostragem):

Comprovação do pagamento pelas compras dos produtos alvo dos questionamentos do Fisco (doc. 04);

Comprovação do recebimento pelas vendas dos produtos alvo dos questionamentos do Fisco (doc. 05);

Comprovação da circulação Física das mercadorias no estabelecimento da Impugnante – o que se faz, basicamente, por Canhotos de Notas Fiscais Assinadas, Romaneios de Coleta de Mercadorias e Relatórios de Entrada e Saída de Mercadorias (doc. 06);

Assim, diante da existência de prova das operações e de seu propósito comercial, há que ser afastada a presente cobrança.

Os produtos alvo das operações questionadas pelo Fisco fazem parte do portfólio comercializado pela Impugnante

Nos moldes de seu contrato social (doc. 01), a Impugnante tem por objeto a exploração da indústria química em geral. Fundada em 1941, a Impugnante iniciou suas atividades com a produção de glicerina animal. Nos idos de 1950, passou a fabricar também Ácidos Esteáricos e Ácidos Oleicos.

(...)

Esse fato contribui para evidenciar que, de fato, as operações de compra e venda que são alvo dos questionamentos do Fisco não foram realizadas com apenas para obtenção de benefício tributário, na medida em que se trata de operações realizadas regularmente pela Impugnante na consecução de suas atividades regulares. Sendo assim é, resta inequívoca a existência de propósito comercial nas operações de compra e venda de produtos alvo da autuação, consubstanciado na consecução das atividades normais da Impugnante.

A eventual ocorrência de vendas pré-estabelecidas (vendas “casadas”) não afasta o propósito comercial das operações questionadas pelo Fisco

A despeito de as operações alvo dos questionamentos fiscais estarem inseridas no desenvolvimento regular das atividades da Impugnante, o Fisco tenta afastar o propósito comercial das operações, alegando que haveria indícios de que os destinatários das vendas dos produtos pela Impugnante teriam sido pré-estabelecidos quando das aquisições de tais produtos, tratando-se de “vendas casadas”.

(...)

Por conta disso, torna-se insubsistente a acusação de que o pré-estabelecimento de quais os clientes para quem a Impugnante revenderia os produtos por ela adquiridos afastaria o propósito comercial das operações, pois, sendo praticada de comum acordo entre adquirente e vendedor, não passa de um negócio jurídico lícito, admitido em direito e que, frise-se, deu-se de acordo com o propósito comercial existente por ambas as partes do negócio.

A eventual ocorrência de vendas de produtos pela Impugnante em valores abaixo ao custo de sua aquisição não afasta o propósito comercial das operações questionadas pelo Fisco

Para além disso, a Autoridade Fiscal ainda acusa a Impugnante de ter realizado as vendas em valores inferiores àqueles praticados quando da sua aquisição (valor

de venda inferior ao valor de custo), o que, em seu entender, desnaturaria o propósito negocial das operações de compra e venda de produtos.

(...)

Assim sendo, diante da não desnaturação do propósito negocial por meio da venda em valor inferior ao custo de aquisição, requer seja desconsiderada a acusação de que tal prática mercadológica desnaturaria o propósito negocial e, ao final, requer seja cancelado o auto de infração em sua integralidade, haja vista a licitude dos negócios jurídicos praticados.

A existência de economia tributária não afasta o propósito negocial das operações questionadas pelo Fisco

E nem se alegue – como quer fazer crer a Autoridade Fiscal – que a Impugnante teria realizado negócios jurídicos sem propósito negocial, pois ela estaria buscando apenas reduzir sua carga tributária.

(...)

Assim sendo, tendo sido evidenciado que até mesmo a redução da carga tributária também constitui propósito negocial válido (visto que a finalidade da empresa é a obtenção de lucro), tem-se de rigor que seja afastada a acusação de falta de propósito negocial no presente caso e, consecutivamente, requer seja cancelado o auto de infração em sua integralidade.

QUESTÕES SUBSIDIÁRIAS

A falta de fundamentação legal para a desconsideração dos negócios jurídicos – a impossibilidade de aplicação do artigo 116, parágrafo único do CTN

Como delineado nas linhas acima, a autuação está embasada na desconsideração do propósito negocial das operações de compra e venda realizadas pela Impugnante. Isso, porque a d. Autoridade Fiscal, equivocadamente, entendeu que as operações alvo da autuação supostamente seriam simuladas, estruturadas e sequenciais, tendo como único objetivo a geração de créditos indevidos de tributos não-cumulativos.

(...)

Ante o exposto, também deve-se julgar improcedente o presente Auto de Infração, uma vez que a d. Autoridade Fiscal não tinha autorização legal para desconsiderar atos e negócios jurídicos, relativamente ao propósito negocial das operações de compra e venda realizadas pela Impugnante, ante a falta de regulamentação do artigo 116, parágrafo único do CTN.

Afastamento da Qualificadora da Multa de Ofício

A falha na fundamentação do TVF neste ponto

Quanto à autuação, a d. Autoridade Fiscal, além de ter lançado a multa de ofício, também a qualificou, majorando-a para 150%, com fundamento no artigo 44, § 1º, da Lei nº. 9.430/96, o qual possui a seguinte redação:

(...)

A seguir, passa-se a demonstrar a ausência de configuração dos pressupostos para a qualificação da multa de ofício em relação aos tributos exigidos, o que reforça a necessidade de seu afastamento.

Ausência de sonegação, fraude ou conluio

A d. Autoridade Fiscal considerou indevidas as tomadas de crédito de PIS e COFINS relacionadas às operações de compra e venda realizadas pela Impugnante com as empresas indicadas na autuação, por entender que o suposto “giro” das mercadorias demonstraria simulação da operação, exigindo, a partir da glosa de tais créditos, a diferença correspondente a esses tributos. A despeito disso, não houve qualquer ação tendente a sonegar ou fraudar o Fisco.

(...)

Ante o exposto, deve ser exasperada a multa qualificada, eis que não configurada sonegação, fraude ou conluio e, para além do exposto, não foi demonstrado o dolo específico da Impugnante que caracterizasse o evidente intuito de fraude.

O afastamento da alegação de suposto dolo por parte da Impugnante leva ao reconhecimento de decadência parcial da autuação – artigo 150, §4º, do CTN
Cumprir ressaltar, por oportuno, que o afastamento do suposto dolo por parte da Impugnante deverá levar não apenas ao cancelamento da multa qualificada, mas também ao cancelamento parcial da cobrança, em razão da verificação de decadência.

(...)

Assim, da aplicação da contagem prevista no §4º do artigo 150 do CTN, resulta a decadência parcial do crédito tributário exigido no presente auto de infração, motivando o acolhimento da impugnação para que se proceda ao seu cancelamento dos supostos débitos verificados até 31/10/2015.

Não cumprimento dos requisitos do artigo 135, Inciso III Do CTN

Para além dos argumentos acima, que são suficientes para afastamento total ou parcial da autuação, afigura-se, também, ser ilegal a responsabilização pessoal do SR. JAN com base no artigo 135, inciso III, do CTN, uma vez que ausentes os requisitos que autorizam a aplicação de tal dispositivo.

(...)

Ocorre que, no presente caso, não se verifica o cumprimento do requisito relativo à vinculação do agente à conduta supostamente infracional, o que impossibilita a aplicação da aludida norma. É o que se passa a demonstrar.

O Fisco não evidencia os atos supostamente praticados pelo Sr. Jan com excesso de poder, infração à lei, ao contrato social ou à estatuto, nem demonstra o nexo de sua conduta com os fatos tributados

Há que se pontuar que a D. Autoridade Fiscal, em seu relatório, não apresenta descrição precisa e pormenorizada das condutas supostamente praticadas pelo SR. JAN que o vinculariam ao fato gerador tributário (suposto creditamento indevido de PIS e COFINS). O que faz o Fisco é, tão somente, incluí-lo no polo passivo da autuação, pelo fato de ter ele ser diretor da Impugnante à época dos fatos.

(...)

Desta feita, tendo em vista a insuficiência de fundamentação legal e a ausência de provas da prática de qualquer ato ilícito doloso por parte do SR. JAN que tenham caracterizado a infração à lei ou ao Contrato Social da Impugnante e que estivesse relacionado ao suposto creditamento indevido de PIS e COFINS, não pode subsistir a imputação da responsabilidade tributária contra ele, razão pela qual o SR. JAN deve ser prontamente excluído do polo passivo da presente autuação.

CONCLUSÕES

Ante todo o exposto, pode-se concluir que:

Embora o Fisco busque relacionar o presente caso à Operação Descarte, em uma tentativa de sustentar as premissas da autuação, uma análise atenta do TVF permite verificar que há um certo oportunismo do Fisco nessa conduta.

(...)

Para além disso, não se sustenta a responsabilização pessoal dos SR. JAN com base no artigo 135, III do CTN, na medida em que não há o preenchimento dos requisitos legais para tanto, sobretudo no que tange à vinculação de suposta conduta dolosa por parte dele em relação à suposta infração fiscal (suposto creditamento indevido de PIS e COFINS).

PEDIDOS

Por todo o exposto, os Impugnantes pedem para que seja julgada procedente a presente impugnação, para cancelar integralmente o auto de infração ou, subsidiariamente, para seu cancelamento parcial, bem como pelo afastamento da legitimidade passiva em relação à pessoa física.

Requer, outrossim, que todas as intimações e notificações a serem feitas, relativamente às decisões proferidas neste processo sejam encaminhadas aos seus procuradores, todos com escritório na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Padre João Manoel, nº 923, 8º andar, em atenção ao DR.DANIEL VITOR BELLAN, bem como sejam enviadas cópias aos Impugnantes, nos endereços constantes dos autos.

Protesta, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente pela juntada de novos documentos e pela sustentação oral de suas razões.

As impugnações apresentadas por Indústria Química Anastácio S/A e por Jan Félix Krueder foram analisadas e julgadas **improcedentes, por unanimidade de votos, pela 16ª Turma da Delegacia da Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ07) conforme acórdão 107-010.106**, cuja ementa está transcrita abaixo:

ACÓRDÃO Nº 107-010.106 - 16ª TURMA DA DRJ07

DATA DA SESSÃO 15 de julho de 2021

PROCESSO Nº 15746.720284/2020-60

INTERESSADO INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A

CNPJ/CPF 60.874.724/0001-96

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/07/2018

**NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. EXISTÊNCIA APENAS
FORMAL, MAS DE INEXISTÊNCIA REAL. SIMULAÇÃO. GLOSA.**

Restando comprovada a existência apenas formal, mas de inexistência real, de operações simuladas de compra e venda ocultadoras de seus reais propósitos, com uso de empresas de passagem e noteiras, o crédito indevidamente apurado em decorrência dessas operações deve ser glosado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/07/2018

**NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. EXISTÊNCIA APENAS
FORMAL, MAS DE INEXISTÊNCIA REAL. SIMULAÇÃO. GLOSA.**

Restando comprovada a existência apenas formal, mas de inexistência real, de operações simuladas de compra e venda ocultadoras de seus reais propósitos, com uso de empresas de passagem e noteiras, o crédito indevidamente apurado em decorrência dessas operações deve ser glosado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/07/2018

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ADMINISTRADORES. ART.
135, III, CTN.**

Os administradores, independentemente da sua condição de sócios ou não, são responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações

tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Tais atos podem ser comissivos ou omissivos, dolosos ou culposos.

DA MULTA QUALIFICADA. EXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS FÁTICOS.

Não há espaço para que a Autoridade Fiscal, cuja atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, deixe de aplicar a penalidade cabível com relação à infração tributária formalizada.

DA MULTA QUALIFICADA. SIMULAÇÃO. FRAUDE. CONLUÍO.

Na fraude, a ação ou omissão visa a alterar um dos aspectos do fato gerador.

Opera-se, portanto, antes ou no momento de sua ocorrência, com o objetivo também de esquivar-se do pagamento dos tributos. Os casos de fraude são normalmente identificados quando há simulação de negócios jurídicos, cujos aspectos econômicos revelam a ocorrência do fato gerador. Nesses casos, buscase alterar a verdade dos fatos, apresentando-se uma realidade aparente diferente daquela que enseja a ocorrência do fato gerador. Simulam-se aspectos da hipótese de incidência para dissimular a realidade. Os elementos de prova de que a impugnante teria agido de forma dolosa e em conluio foram suficientes para formar convicção de que houve simulação, cujo dolo lhe é inerente.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/07/2018

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. COMPETÊNCIA. DRJ.

A DRJ carece de competência para a análise do inconformismo do sujeito passivo em relação à Representação Fiscal para Fins Penais lavrada pela fiscalização.

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA A ADVOGADOS. INDEFERIMENTO.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido**

Tendo tomado ciência da decisão de 1ª instância em 27/08/21 por via postal, conforme Aviso de Recebimento (AR) dos Correios, a empresa apresentou, em 28/09/21, recurso voluntário em que solicita:

Por todo o exposto, os Recorrentes pedem para que seja julgado procedente o presente recurso, para cancelar integralmente o auto de infração ou, subsidiariamente, para seu cancelamento parcial, bem como pelo afastamento da legitimidade passiva em relação à pessoa física.

Requer, outrossim, que todas as intimações e notificações a serem feitas, relativamente às decisões proferidas neste processo sejam encaminhadas aos seus procuradores, todos com escritório na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Padre João Manoel, nº 923, 8º andar, em atenção ao DR. DANIEL VITOR BELLAN, bem como sejam enviadas cópias aos Impugnantes, nos endereços constante dos autos.

Protesta, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente pela juntada de novos documentos e pela sustentação oral de suas razões.

Em 30/08/21, o responsável solidário Jan Félix Krueder foi cientificado, também por via postal, da decisão da DRJ e, em 28/09/21, apresentou recurso voluntário em que solicita, nos mesmos termos do recurso apresentado pela empresa:

Por todo o exposto, os Recorrentes pedem para que seja julgado procedente o presente recurso, para cancelar integralmente o auto de infração ou, subsidiariamente, para seu cancelamento parcial, bem como pelo afastamento da legitimidade passiva em relação à pessoa física.

Requer, outrossim, que todas as intimações e notificações a serem feitas, relativamente às decisões proferidas neste processo sejam encaminhadas aos seus procuradores, todos com escritório na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Padre João Manoel, nº 923, 8º andar, em atenção ao DR. DANIEL VITOR BELLAN, bem como sejam enviadas cópias aos Impugnantes, nos endereços constante dos autos.

Protesta, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente pela juntada de novos documentos e pela sustentação oral de suas razões.

É o relatório.

VOTO

Os recursos são tempestivos e preenchem as demais condições de admissibilidade, por isso devem ser conhecidos.

São documentos praticamente idênticos sendo, então, analisados conjuntamente no presente voto.

Os recursos voluntários trazem as seguintes questões de mérito principais:

1) Considerações Iniciais e improcedência do auto de infração em razão da utilização de prova emprestada sem o devido contraditório e ampla defesa

Nesse tópico, os recorrentes discorrem sobre a Operação Descarte, o contexto criado na ação fiscal, a impossibilidade de utilização de fatos relacionados a terceiros, a troca de e-mails e mensagens colhidos em mandato de busca e apreensão e a impossibilidade do contraditório e da ampla defesa. Abaixo, alguns excertos dos recursos:

Antes de adentrar às razões que determinam a improcedência do acórdão recorrido e, conseqüentemente, da autuação, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre o contexto criado no TVF (e acatado pelo v. acórdão recorrido) na tentativa de embasar a alegada infração fiscal ora combatida. Como já mencionado linhas acima, a D. Autoridade Fiscal busca, em sua acusação, vincular as operações de compra e venda de mercadorias por ela questionadas aos fatos investigados na Operação Descartes.

Assim, segundo consta do TVF, teria se verificado, no âmbito da Operação Descartes, o suposto envolvimento das empresas fornecedoras dos produtos alvo dos questionamentos fiscais com um esquema de emissão de notas fiscais para os mais variados propósitos ilícitos, tais como: operações fictícias (“notas fiscais frias”), “vendas casadas” para gerar crédito indevido de tributos, desvio de recursos do cliente (pessoa jurídica) para as pessoas físicas relacionadas (integrantes do quadro societário, acionistas, diretores), etc.

(...)

É dizer, não há qualquer menção sequer que permita concluir que os fatos geradores autuados teriam sido inseridos no âmbito daquela ação penal. Em sendo assim, a Operação Descartes jamais poderia ter sido invocada para tentar justificar a autuação ou, muito menos, a aplicação de multa qualificada ou de solidariedade ao presente caso. Mas não é só.

A aludida ação penal na qual são investigados fatos deflagrados pela Operação Descartes envolve exclusivamente as empresas fornecedoras dos produtos alvo dos questionamentos fiscais, e não a empresa IQA (ora Recorrente).

(...)

Assim, embora o Fisco alegue que as empresas fornecedoras dos produtos alvo dos questionamentos do Fisco estariam sendo investigadas no âmbito da Operação Descartes, não existe nenhuma investigação nesse sentido contra os próprios Recorrentes.

(...)

O fato daquelas empresas terem eventualmente cometido infrações tributárias ou penais não autoriza a presunção de que as operações realizadas com a empresa IQA (ora Recorrente) teriam sido simuladas ou não mereceriam surtir os efeitos tributários normais (isto é, a geração de crédito de tributos não cumulativos).

(...)

Deste modo que, naquele momento, não havia razões para que a empresa IQA (ora Recorrente) não realizasse as operações de compra e venda com tais empresas, até mesmo porque, considerando que a empresa IQA (ora Recorrente) atualmente também opera no setor de Bio Soja, os produtos adquiridos de tais fornecedores estavam inseridos em seu seguimento de atuação. Nada obstante, após a deflagração da Operação Descartes e da suspeita de atuação ilícita por parte daquelas empresas, a empresa IQA (ora Recorrente) deixou de realizar operações de compra e venda de mercadorias com elas, o que evidencia, ainda mais, a boa-fé dos Recorrentes.

(...)

Ademais, na tentativa do Fisco de evidenciar uma suposta atuação dolosa por parte da empresa IQA (ora Recorrente) no que tange ao alegado “giro” de mercadorias, foram elencados no TVF, às fls. 5473/5497, alguns e-mails e mensagens de WhatsApp, colhidos a partir de mandados de busca e apreensão cumpridos juntos aos supostos controladores das empresas fornecedoras dos produtos alvo dos questionamentos fiscais, os quais indicariam o conhecimento e participação da empresa IQA (ora Recorrente) naquele fato.

(...)

Assim sendo, ao contrário do que sugeriram a d. Autoridade Fiscal no TVF e o v. acórdão recorrido, não há qualquer ficção nas aludidas operações de compra e venda, de modo que foram realizadas em razão das atividades normais da empresa, tendo todos os produtos alvo das operações questionadas pelo Fisco entrado e saído efetivamente do estabelecimento da empresa IQA (ora Recorrente).

Ademais, no que tange à acusação de que os produtos alvo das operações questionadas pelo Fisco teriam circulado entre várias empresas, supostamente retornando, ao final, ao mesmo fornecedor que os havia vendido à IQA (ora Recorrente), como esdarecido pelos Recorrentes ainda em fiscalização, a empresa IQA (ora Recorrente) foi envolvida de boa-fé, já que desconhecia, até o presente momento, da ocorrência (ou não) dessa situação.

(...)

Nesse contexto, o que se verifica é que, ao contrário do que pretende fazer crer o Fisco (assim como o v. acórdão recorrido), o grupo de e-mail e mensagens relacionados ao item “i” acima acaba por infirmar a acusação fiscal, já que não haveria razões para que a empresa IQA (ora Recorrente) trocasse mensagens com os fornecedores sobre compra de mercadorias se as operações tivessem sido simuladas.

(...)

Primeiramente, cumpre esclarecer que, por se tratar de conversas entre terceiros, os fatos eventualmente ali indicados jamais poderiam ser usados contra a empresa IQA (ora Recorrente), já que eventuais menções a ela foram feitas sem o seu consentimento.

Ora, ilmos. Julgadores, nesse caso, as mensagens trocadas entre terceiros, sem qualquer participação da empresa IQA (ora Recorrente), poderiam ser comparadas a uma simples “fofoca”: se a empresa IQA (ora Recorrente) não participou da conversa, não autorizou a menção ao seu nome (não havendo nenhuma prova do contrário), restaria temerário assumir que assuntos conversados entre terceiros fazendo menção ao nome da empresa IQA (ora Recorrente) pudessem ser adotados como supostas verdades contra ela, já que, como já mencionado, os Recorrentes negam o conhecimento sobre eventual “giro” das mercadorias.

(...)

Vale lembrar, ainda, que o fato de a empresa IQA (ora Recorrente) não ter sido investigada, indiciada ou denunciada no âmbito da Operação Descartes apenas corrobora que, de fato, tais mensagens nada indicam sobre qualquer conhecimento ou participação da empresa IQA (ora Recorrente) em eventual esquema fraudulento. Isso porque, se tais documentos foram obtidos no âmbito da Operação Descartes e, na esfera penal, não se considerou relevante a menção feita por terceiros ao nome da empresa IQA (ora Recorrente), isso demonstra que, de fato, não há nada nessas mensagens que levariam a conclusão de eventual atuação dolosa pela empresa IQA (ora Recorrente). Ao contrário, esses documentos acabam por fazer prova em favor da empresa IQA (ora Recorrente), demonstrando sua boa-fé.

(...)

Assim sendo, se analisada com cautela cada uma dessas mensagens é possível constatar que: i) em nenhuma delas a empresa IQA (ora Recorrente) afirma ter conhecimento ou participar de qualquer “giro” de mercadorias (até porque, de fato, desconhece a eventual ocorrência dessa situação); e ii) em nenhuma delas, nem mesmo os terceiros afirmam que a empresa IQA (ora Recorrente) teria conhecimento do “giro” das operações. Ao contrário, tais e-mails e mensagens

confirmam a ausência de qualquer dolo por parte da empresa IQA (ora Recorrente) em eventual ilicitude nas operações.

(...)

Inobstante a errônea busca da d. Autoridade Fiscal em relacionar o presente caso aos fatos investigados pela Operação Descartes, verifica-se uma ilicitude na utilização de supostos elementos obtidos em mandados de busca e apreensão cumpridos junto aos supostos controladores das empresas fornecedoras dos produtos alvo da presente autuação na tentativa de sustentar essa vinculação, tendo em vista que não foi admitido o exercício do contraditório e da ampla defesa pela empresa IQA (ora Recorrente) no processo de origem.

(...)

Nesse sentido, as provas colhidas a partir de mandados de busca e apreensão cumpridos junto aos supostos controladores das empresas fornecedoras dos produtos questionados pelo Fisco devem possuir relação com a empresa IQA (ora Recorrente), com as empresas mencionadas no TVF e, sobretudo, com as operações questionadas pela fiscalização, sob pena de clara ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

(...)

Sobre esse ponto, o v. acórdão recorrido sugere que a empresa IQA (ora Recorrente, não teria sido prejudicada em nada em seu direito de defesa, uma vez que a totalidade dos documentos pertinentes aos fatos autuados teriam sido juntados pelo Fisco aos presentes autos, como anexo ao lançamento. Ocorre que, se o Fisco sustenta que os fatos autuados decorreriam da aludida Operação Descartes, mas não apresenta a ela a totalidade dos processos penais dos quais teria extraído essa suposta acusação, a empresa IQA (ora Recorrente) fica, até mesmo, impedida de conferir se, dentre a totalidade dos documentos que embasam a Operação Descartes, há algo que possa ser usado em seu favor, de modo a evidenciar, ainda mais, sua inocência, o que torna evidente a ofensa feita ao direito de contraditório da empresa IQA (ora Recorrente).

(...)

Ora, Ilmos. Julgadores, não é possível que se prejudique o direito de contraditório da empresa IQA (ora Recorrente) supostamente em prol do sigilo das investigações. Se a empresa IQA (ora Recorrente) não pode ter acesso a totalidade dos documentos da Operação Descartes (até mesmo para conferir se algo ali poderia ser utilizado em seu favor), não pode o Fisco utilizar uma seleção feita por ele contra a empresa IQA (ora Recorrente), já que não se sabe se, nos demais documentos da investigação, há elementos que conflitem com as acusações do Fisco. É dizer, ou o Fisco apresenta a empresa IQA (ora Recorrente) a totalidade dos documentos obtidos na Operação Descartes, permitindo que ela possa analisá-los e contrapô-los, ou o Fisco não utiliza os documentos por ele próprio selecionados contra a empresa IQA (ora Recorrente).

(...)

Assim, violados princípios constitucionais e maculadas as provas de ilicitude, impõe-se a reforma do v. acórdão recorrido, com a dedaração de improcedência do Auto de Infração.

Não assiste razão aos recorrentes.

Nesse tópico são tratadas apenas de questões periféricas e não afetas diretamente ao objeto do lançamento – que são as operações com trióxido de molibdênio, molibdato de sódio e óxido de zinco. As recorrentes solicitam, com base na sua argumentação, a reforma do acórdão e “declaração de improcedência do auto de infração”.

O Termo de Descrição dos Fatos apresenta a motivação da ação fiscal desde os seus parágrafos iniciais, como descrito abaixo:

1 – DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal na QUÍMICA ANASTÁCIO insere-se no âmbito da Operação Descarte, desdobramento da Operação Lava Jato.

Para o correto entendimento da motivação dessa ação fiscal torna-se necessário tecer alguns comentários acerca da Operação Descarte.

2 – DA OPERAÇÃO DESCARTE

Em decorrência dos fatos apurados nos trabalhos desenvolvidos nas fiscalizações relativas à “OPERAÇÃO LAVA JATO”, no dia 01/03/2018 foi deflagrada a “OPERAÇÃO DESCARTE”, ocasião em que foram cumpridos pela Polícia Federal (com participação de Auditores Fiscais da Receita Federal) Mandados de Busca e Apreensão (autorizados pela Justiça Federal) em diversos endereços. A Justiça Federal deferiu o compartilhamento das informações e documentos apreendidos entre os órgãos intervenientes (incluindo a Receita Federal).

Constatou-se que a empresa CLARO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 08.359.251/0001-79, foi utilizada como centro de operações do esquema, cobrando um percentual sobre os valores das notas fiscais inidôneas emitidas em cada operação, a título de “custas”. A CLARO ADVOGADOS ASSOCIADOS é constituída por LUIZ CARLOS DAFONSECA CLARO (CPF nº 371.976.578-49) e seu filho GABRIEL SILVEIRA DAFONSECA CLARO (CPF nº 278.890.988-80), doravante denominados CLAROS.

Examinando as notas fiscais eletrônicas (NFe) emitidas, foi possível constatar que a INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A, adquiriu produtos químicos supostamente fornecidos pelas empresas:

- TEDRIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ (8 dígitos) nº 09.041.202, doravante denominada TEDRIVE;
- FORTUNION COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, CNPJ 56.998.339/0001-83, doravante denominada FORTUNION;

- TRICHEM COMERCIAL IMPORTADORA EIRELI, CNPJ 12.358.390/0002-36, doravante denominada TRICHEM;
- GLOBAL POWDER E METAIS EIRELI, CNPJ 11.074.530/0001-09, doravante denominada GLOBAL;

No curso da Operação Descarte constatou-se que essas empresas foram utilizadas para emitir notas fiscais para os mais variados propósitos ilícitos de seus clientes, tais como: operações fictícias (“notas fiscais frias”), “vendas casadas” para gerar crédito indevido de tributos, desvio de recursos do cliente (pessoa jurídica) para as pessoas físicas relacionadas (integrantes do quadro societário, acionistas, diretores), etc.

Com base em evidências que induzem e-mails apreendidos no escritório da CLARO ADVOGADOS ASSOCIADOS, chegou-se à conclusão de que os CLAROS, juntamente com Leonardo Tocunduva e Marcio Aluani, coordenavam todo o esquema, são os mentores intelectuais. Eles controlavam, de fato, várias empresas emissoras de notas fiscais inidôneas (denominadas de noteiras controladas) e pagavam “comissões” (denominadas por eles de “custas”) para os controladores das demais empresas (denominadas de noteiras relacionadas).

Por esse motivo, passou-se à análise dos dados constantes nos sistemas da RFB, Sped, material apreendido, dentre outras informações, com o objetivo de verificar a existência de indícios de irregularidades tributárias relativas às transações realizadas pela QUÍMICA ANASTÁCIO, nos anos-calendário de 2015 a 2018, com as empresas controladas pelos CLAROS e noteiras relacionadas.

A explicitação da motivação da ação fiscal é uma prática salutar e desejável – já que o contribuinte tem o direito de conhecer o contexto sobre o qual está fundamentada a ação fiscalizatória.

A Receita Federal do Brasil – como descrito – teve participação direta na operação Descarte. Nessa operação, detectou-se que Química Anastácio adquiriu produtos químicos de empresas envolvidas em esquema fraudulento que visava a geração de créditos indevidos de tributos. Nesse contexto, tendo conhecimento de suposta irregularidade, é natural que fosse aberta ação fiscal junto à recorrente para confirmar ou não os ilícitos. Até mais do que consequência natural, a abertura de ação fiscal é desejável e necessária, já que se trata de atribuição precípua do fisco.

Constatada a irregularidade, também natural e obrigatória a constituição do devido crédito tributário, através dos lançamentos.

Não ocorreu nenhuma das circunstâncias previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 que pudessem representar nulidade ou improcedência dos lançamentos:

Art. 59. São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Os autos de infração, acórdão de impugnação e todos os termos lavrados durante a ação fiscal foram emitidos por autoridade competente e, em nenhum momento, houve preterição do direito de defesa.

As conclusões da fiscalização estão todas fundamentadas e amparadas na legislação mencionada nos autos de infração e termo de descrição dos fatos.

Importante repisar que os autos de infração obedecem as exigências estatuídas pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula

Os fatos que ensejaram os lançamentos tributários foram detalhadamente descritos nas peças fiscais, sendo elaborados demonstrativos que apontaram as bases de cálculo e os valores das respectivas infrações. Foram, também, demonstradas as devidas correspondências entre os fatos constatados e as penalidades aplicáveis (dispositivos legais infringidos).

Tanto a empresa autuada como o responsável solidário foram devidamente cientificados de todos os atos e apresentaram tempestivamente impugnações e recursos voluntários – que foram todos aceitos, não existindo, assim, nenhuma forma de cerceamento de defesa.

Por fim, importante salientar que não se trata, no presente caso, de prova emprestada de alguma outra operação ou procedimento – e sim de elementos obtidos diretamente pelo Fisco. Também descabida a argumentação de que ocorreu cerceamento de defesa pelo fato de Química Anastácio não ter acesso a todos os documentos da operação Descarte. Todos os elementos necessários para o pleno conhecimento do assunto objeto do contencioso e para a mais ampla defesa foram colocados nos autos de forma objetiva e didática. Os fatos estão claramente expostos e, conforme já colocado, perfeitamente motivados desde as linhas iniciais.

Inúmeras decisões do CARF explicitam que tendo sido garantido ao contribuinte a apresentação de defesa e documentos e a produção de argumentos não há o que se falar em ofensa ao contraditório e ampla defesa. Abaixo, algumas delas:

Processo nº	10640.000998/2010-41
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	1201-001.993 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	22 de fevereiro de 2018
Matéria	IRPJ
Recorrente	FREDLAR INDUSTRIAL DE MOVEIS LTDA - ME
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

SIMPLES. EXCLUSÃO. FATURAMENTO SUPERIOR AO LIMITE. POSSIBILIDADE

Tendo a contribuinte efetivamente auferido receita acima do limite permitido em lei para manter-se enquadrada como empresa de pequeno porte, ela deve ser excluída da sistemática do Simples a partir do ano-calendário subsequente àquele em que foi ultrapassado o limite estabelecido.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. OBEDIÊNCIA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Tendo sido garantido à contribuinte o direito à apresentação de defesa dentro do prazo legal, momento no qual teve a chance de produzir argumentos e apresentar documentos a seu favor, não há que se falar em ofensa ao contraditório e ampla defesa.

Processo nº 11829.720050/2019-16
Recurso De Ofício
Acórdão nº 3301-012.433 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ALEXION SERVICOS E FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Período de apuração: 01/09/2014 a 30/06/2019

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não ocorre a nulidade do auto de infração quando a autoridade fiscal demonstra de forma suficiente os motivos pelos quais o lavrou, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa ao contribuinte e sem que seja comprovado o efetivo prejuízo ao exercício desse direito.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A validade do lançamento é pautada na observância dos requisitos do art. 142 do CTN c/c art. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES ADUANEIRAS. DISCIPLINA LEGAL. DL 37/66, ART. 95.

A responsabilidade por infrações aduaneiras é disciplinada pelo art. 95 do Decreto-Lei nº 37/66.

Não há, assim, motivo para qualquer reforma do acórdão ou declaração de improcedência dos lançamentos.

2) Força probatória de “prova indireta” e existência de propósito comercial nas operações de compra e venda

Nesse tópico, os recorrentes argumentam que as provas são frágeis, que as operações efetivamente ocorreram e que existe propósito comercial nas transações realizadas. Salientam, ainda, que a redução da carga tributária representa propósito comercial legítimo, já que o objetivo da empresa é obter lucro. Abaixo, excertos dos recursos:

Tanto na esfera penal como na antitruste, afirmar-se que indícios, quando analisados individualmente, são considerados insuficientes para ensejar condenações. Assim, percebe-se que a força probatória dos indícios está condicionada à apresentação de uma certa robustez destes, ou seja, individualmente, não são suficientes para justificar a decisão do magistrado, o que apenas ocorre quando da existência de (i) material probatório robusto e (ii) da ausência de contra indícios.

(...)

No caso em tela, nenhuma das duas condições acima apontadas se fazem presentes. Em primeiro lugar, o suposto material probatório com base no qual se

acusa a empresa IQA (ora Recorrente) não é robusto, mas composto por fracos indícios, emprestados de outros processos e envolvendo outras empresas. O não cumprimento da segunda condição se dá pelo fato de que a acusação não colocou à disposição da empresa IQA (ora Recorrente) toda a documentação sobre a qual recaiu a fiscalização. Com isso, permitiu-se à d. autoridade acusadora um “recorte” perfeito dos indícios e a consequente possibilidade de exclusão de qualquer contra indício.

(...)

Antes de tudo, é importante estabelecer como premissa que se está diante de operações reais.

Isso porque, embora o TVF não questione a efetividade das operações, não sendo esse tema alvo da autuação, o Fisco (assim como o v. acórdão recorrido) aponta como aparente problema o fato de a empresa IQA (ora Recorrente) não ter apresentado, no curso do procedimento fiscal, documentos que evidenciassem a negociação das operações alvo dos questionamentos fiscais, bem como a circulação efetiva de tais produtos

(...)

Tais documentos são importantes para evidenciar a efetividade das operações questionadas pelo Fisco, uma vez que deixam dúvidas acerca do fluxo financeiro das operações.

Além disso, o canhoto das NFs possibilita confirmar a circulação física dessas mercadorias. Isso porque, consta ali a assinatura do remetente ou destinatário da mercadoria, atestando ter enviado ou recebido os produtos elencados no aludido documento.

(...)

Ainda assim, o que importa ao momento é ter em mente que, em ato de colaboração com a fiscalização, a empresa IQA (ora Recorrente) buscou em seus arquivos e localizou alguns elementos que bem evidenciam a entrada e saída de mercadorias em seu estabelecimento, tendo os apresentados por amostragem, conforme acima mencionado.

(...)

Vale lembrar que as amostras apresentadas pela empresa IQA (ora Recorrente) em fiscalização e reapresentadas em Impugnação (como forma de afastar qualquer questionamento sobre esse tema) referem-se aos seguintes documentos (lembrando-se que a apresentação se deu por amostragem):

- i) Comprovação do pagamento pelas compras dos produtos alvo dos questionamentos do Fisco (doc. 04 da Impugnação);
- ii) Comprovação do recebimento pelas vendas dos produtos alvo dos questionamentos do Fisco (doc. 05 da Impugnação); e

iii) Comprovação da circulação Física das mercadorias nº estabelecimento da Impugnante – o que se faz, basicamente, por Canhotos de Notas Fiscais Assinadas, Romaneios de Coleta de Mercadorias e Relatórios de Entrada e Saída de Mercadorias (doc. 06 da Impugnação).

Assim, diante da existência de prova das operações e de seu propósito negocial, há que ser afastada a presente cobrança.

(...)

E é nesse contexto que se inserem as operações de compra e venda de produtos questionadas pelo Fisco. É dizer, os produtos comercializados em tais operações (molibdato de sódio, trióxido de molibdênio e óxido de zinco) estão inseridos no portfólio das atividades da empresa IQA (ora Recorrente).

(...)

A análise de tal amostragem de notas fiscais permite verificar que os mesmos produtos alvo das operações questionadas pelo Fisco já foram comercializados pela IQA (tanto na compra, quanto na venda) com empresas de grande prestígio, como, por exemplo:

(...)

Nesse caso, em uma relação comercial, a celebração de vendas com pré estabelecimento dos futuros adquirentes em operações de revenda mostra-se uma prática lícita e permitida entre empresas, o que ocorrerá de acordo com a manifestação de vontade de ambas as partes (vendedor e adquirente).

(...)

Um desses fatores é justamente o custo de armazenagem dos produtos. Ora, conhecendo-se previamente os futuros compradores na renda, a empresa IQA (ora Recorrente) evita o custo de armazenagem da mercadoria, podendo remetê-la ao seu cliente logo após o recebimento do fornecedor.

(...)

Para além disso, a Autoridade Fiscal ainda acusa a empresa IQA (ora Recorrente) de ter realizado as vendas em valores inferiores àqueles praticados quando da sua aquisição (valor de venda inferior ao valor de custo), o que, em seu entender, desnaturaria o propósito negocial das operações de compra e venda de produtos, tendo sido esse entendimento também acatado erroneamente pelo v. acórdão recorrido.

(...)

Em verdade, a realização de vendas de produtos, cujos preços brutos de compra aparentemente seriam maiores do que os preços brutos de venda, não caracteriza uma situação de operação com prejuízo, tendo em vista que os diferentes regimes tributários, os tributos impostos aplicáveis por cada ente da Federação sobre a operação, os seguimentos de cada empresa (alguns deles, contando com

determinados benefícios) e a existência ou não de custo de armazenagem dos produtos são fatores que interferem no valor final (valor líquido) de venda do produto. Assim, apesar da aparente diferença de valores de compra e venda, há outros fatores que interessam para caracterizar rentabilidade da operação, de modo que a simples verificação de que o valor bruto da venda seria inferior ao valor bruto da compra não representa, por si só, um problema.

No caso dos autos, a empresa IQA (ora Recorrente) esclarece que, considerando esses diversos fatores que interferem no valor líquido do produto, tem-se que a IQA não teve prejuízo em nenhuma das operações questionadas pelo Fisco, de modo que essa situação jamais poderia ser utilizada para tentar afastar o propósito negocial das operações.

(...)

Isso, porque, mesmo que a empresa IQA (ora Recorrente) não tivesse logrado êxito em comprovar que o propósito negocial das operações é o desenvolvimento normal de suas atividades (o que, como visto nos tópicos precedentes, resta plenamente demonstrado), a mera redução da carga tributária, por si só, não teria o condão de justificar a cobrança ora combatida.

(...)

Ora, se a empresa tem por finalidade buscar o lucro, então ao se tentar implementar, liditamente, dentre vários modelos jurídicos possíveis, um que acarrete a redução da carga tributária, logo, a empresa estará visando, em verdade, a maximização de seus resultados e, conseqüentemente, almejando uma maior lucratividade, haja vista a redução dos custos envolvidos com sua operação

(...)

Assim sendo, até mesmo a redução da carga tributária também constitui propósito negocial válido (visto que a finalidade da empresa é a obtenção de lucro), de modo que é de rigor a revisão do v. acórdão recorrido, com afastamento da acusação de falta de propósito negocial no presente caso e, consecutivamente, o cancelamento do auto de infração em sua integralidade.

Não assiste razão aos recorrentes.

Primeiramente, fundamental delimitar o escopo do litígio.

Em nenhum momento foram colocadas em discussão operações da recorrente com seus clientes tradicionais e idôneos. Também não existe questionamento sobre outras operações da empresa, sobre seu parque fabril, sobre seu portfólio de atividades.

O cerne da lide está em exatas 774 notas fiscais relativas a aquisição de molibdato de sódio, trióxido de molibdênio e óxido de zinco pela recorrente entre janeiro/2015 e junho/2018. Qualquer questão que vá além dessas 774 aquisições não é afeta aos presentes lançamentos.

Pois bem: essas 774 notas fiscais foram emitidas por empresas envolvidas em esquema fraudulento que visava o creditamento indevido de tributos em âmbito federal e estadual descortinado por operação policial.

A recorrente adquiriu os produtos e, ato contínuo, vendeu, por valor menor do que o da aquisição, os mesmos produtos para outras empresas também envolvidas no esquema fraudulento.

No momento da entrada dos produtos, creditou-se de PIS e Cofins e, no momento da saída dos produtos, não fez o destaque dos tributos nas notas fiscais, não existindo débitos. Assim, “criou” créditos tributários que foram glosados pela fiscalização.

Mas, pior do que tudo isso, verificou-se, na ação fiscal, que os produtos relativos às 774 notas fiscais simplesmente saíam originariamente de uma determinada empresa e, no final de um curtíssimo ciclo retornavam para a mesma empresa!

Para cada uma das 774 notas esse giro está perfeitamente descrito e mapeado.

No relatório acima, estão todos os esquemas gráficos que englobam as 774 operações de entrada na recorrente. Reproduzo, de forma exemplificativa, apenas o primeiro:



Neste caso, Química Anastácio adquiriu, no período compreendido entre 12/02/15 e 19/05/17, 321 toneladas de molibdato de sódio de Fortunion, através de 107 notas fiscais eletrônicas. No mesmo período (12/02/15 a 19/05/17), Química Anastácio vende para Repox, em ato contínuo ao recebimento das mercadorias, as mesmas 321 toneladas de molibdato de sódio também através de 107 notas fiscais eletrônicas. E, para “fechar” o ciclo, Repox vende para Fortunion as 321 toneladas de molibdato de sódio com emissão de 107 notas fiscais.

As 321 toneladas de molibdato de sódio estavam e continuam com Fortunion e o único resultado concreto dessas transações é a “criação”, no âmbito federal, de R\$1.273.511,32 de créditos de PIS e Cofins (existe também creditamento fraudulento de ICMS, no âmbito estadual).

No mesmo período, Química Anastácio adquire de Fortunion, também através de 107 notas fiscais eletrônicas, 229 toneladas de trióxido de molibdênio. As 229 toneladas de trióxido de molibdênio são vendidas por Química Anastácio para Repox, igualmente com 107

notas fiscais, que, ato contínuo, emite 107 notas fiscais para revender as 229 toneladas de trióxido de molibdênio para Fortunion.

Mais uma vez, os produtos estavam e continuam com Fortunion e o único resultado concreto desse giro é a “criação” de mais R\$ 882.010,62 de créditos de PIS e Cofins para Química Anastácio.

E, como já descrito, assim acontece com cada uma das 774 notas. Esse giro está perfeitamente descrito e mapeado para cada operação, sendo claro e óbvio que não existe qualquer “propósito negocial” que não seja a “criação” fraudulenta de créditos tributários.

Não se trata de uma redução de carga tributária legítima e lícita – e, sim, de um esquema fraudulento feito com o único objetivo de criar créditos tributários a partir do nada.

Existe, no processo, comprovação de que as operações com a recorrente eram parte fundamental do esquema fraudulento, tratando-se de “vendas casadas”. Não cabendo, assim, a alegação de que seria empresa de boa-fé, desvinculada do esquema geral. Vejamos:

Fortunion “solicita” para Repox faturas de 3 ton. de molibdato e de 3 ton. de trióxido em 05/05/17, mencionando faturas de Anastácio de R\$104.280,00 e R\$132.390,00.

De: Ana | Fortunion [mailto:financeiro@fortunion.com.br]
Enviada em: sexta-feira, 5 de maio de 2017 09:51
Para: 'Pedidos Repoxs' <pedidos@reboxcomercial.com.br>; 'Carlos Roberto Pereira' <carlaopereira@hotmail.com>; 'Faturamento | Fortunion' <faturamento@fortunion.com.br>
Cc: contasareceber@fortunion.com.br
Assunto: Anastácio Maio 2017

Bom Dia!!!!

Favor faturar para a Fortunion:

1) 3 tons de Molibdato
R\$ 35,46 = R\$ 106.380,00

2) 3 tons de Trióxido
R\$ 45,01 = R\$ 135.030,0

2) Anastácio

1) R\$ 104.280,00
2) R\$ 132.390,00

Efetivamente, Anastácio emite as faturas nos valores descritos, obviamente sem destaque de PIS, Cofins e ICMS:

Dia da Emissão	Número da Nota	Chave da Nota Fiscal Eletrônica	CNPJ do Contribuinte	Nome do Contribuinte	CPF/CNPJ do Participante	Nome do Participante	Descrição da Mercadoria/Serviço	Código CFOP	Descrição do CFOP	Unidade Estatística	Quantidade de na Unidade Estatística	Valor Unitário Soma	Valor dos Itens (Trib+Isentos+Outros)	PIS: Valor do Tributo Soma	COFINS: Valor do Tributo Soma	ICMS: Valor do Tributo Soma	IPI: Valor do Tributo Soma
08/05/2017	352539	3517056037	02.874.724/0001	INDUSTRIA	02.688.903/0001	REPOX AMB	MOLIBDATO	5102	Venda de m	KG	3.000,00	34,70	104.280,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Dia da Emissão	Número da Nota	Chave da Nota Fiscal Eletrônica	CNPJ do Contribuinte	Nome do Contribuinte	CPF/CNPJ do Participante	Nome do Participante	Descrição da Mercadoria/Serviço	Código CFOP	Descrição do CFOP	Unidade Estatística	Quantidade de na Unidade Estatística	Valor Unitário Soma	Valor dos Itens (Trib+Isentos+Outros)	PIS: Valor do Tributo Soma	COFINS: Valor do Tributo Soma	ICMS: Valor do Tributo Soma	IPI: Valor do Tributo Soma
08/05/2017	352538	3517056037	02.874.724/0001	INDUSTRIA	02.688.903/0001	REPOX AMB	TRIOXIDO DE	5102	Venda de m	KG	3.000,00	44,13	132.390,00	0,00	0,00	0,00	0,00

E, fechando o ciclo do giro das 6 ton, Repox emite as notas fiscais solicitadas, de forma que os produtos retornem para Fortuation:

Dia da Emissão	Número da Nota	Chave da Nota Fiscal Eletrônica	CNPJ do Contribuinte	Nome do Contribuinte	CPF/CNPJ do Participante	Nome do Participante	Descrição da Mercadoria/Serviço	Código CFOP	Descrição do CFOP	Unidade Estatística	Quantidade de na Unidade Estatística	Valor Unitário Soma	Valor dos Itens (Trib+Isentos+Outros)	PIS: Valor do Tributo Soma	COFINS: Valor do Tributo Soma	ICMS: Valor do Tributo Soma	IPI: Valor do Tributo Soma
05/05/2017	8913	3517056038	02.688.903/0001	REPOX AMB	56.996.339/0001	FORTUNION	MOLIBDATO	5102	Venda de m	TON	3,00	35.480,00	106.380,00	1.755,27	8.084,88	19.148,40	0,00

Dia da Emissão	Número da Nota	Chave da Nota Fiscal Eletrônica	CNPJ do Contribuinte	Nome do Contribuinte	CPF/CNPJ do Participante	Nome do Participante	Descrição da Mercadoria/Serviço	Código CFOP	Descrição do CFOP	Unidade Estatística	Quantidade de na Unidade Estatística	Valor Unitário Soma	Valor dos Itens (Trib+Isentos+Outros)	PIS: Valor do Tributo Soma	COFINS: Valor do Tributo Soma	ICMS: Valor do Tributo Soma	IPI: Valor do Tributo Soma
05/05/2017	8912	3517056038	02.688.903/0001	REPOX AMB	56.996.339/0001	FORTUNION	TRIOXIDO DE	5102	Venda de m	TON	3,00	45.010,00	135.030,00	2.227,99	10.262,20	24.305,40	0,00

Existem, no Termo de Descrição dos Fatos, trocas de mensagens que demonstram que esse “modus operandi” serviu, inclusive, como “modelo” para tentativas de outras operações semelhantes:

Te liguei na empresa mas vc já havia saído. Como eu havia comentado com vc, estamos fazendo uma negociação no Grupo Unigel semelhante ao que já fizemos com a Anastácio, onde eles farão a venda para a Bio, que posteriormente irá revender para a Proteindus.
Está quase fechado o negócio que deverá envolver o Molibdato. Entre segunda e terça, teremos uma nova reunião lá e para darmos uma acelerada no pessoal gostaria de saber se seria possível você me enviar um e-mail da seguinte forma:

Considerando todo o contexto, esses créditos não podem ser considerados legítimos, devendo, então, ser glosados.

Assim, não existe nenhum motivo para cancelamento dos autos de infração.

3) Questões subsidiárias

Nesse tópico, foram tratados os seguintes temas: falta de fundamentação legal para desconsideração dos negócios jurídicos, afastamento da multa qualificada, decadência parcial da autuação no caso de restar afastado o dolo da recorrente e não cumprimento do inciso III do art. 135 do CTN no que tange à responsabilização pessoal do Sr. Jan Felix Krueger. Abaixo, trechos dos recursos:

Como delineado nas linhas acima, a autuação está embasada na desconsideração do propósito negocial das operações de compra e venda realizadas pela empresa IQA (ora Recorrente). Isso, porque a d. Autoridade Fiscal, equivocadamente, entendeu que as operações alvo da autuação supostamente seriam simuladas, estruturadas e sequenciais, tendo como único objetivo a geração de créditos indevidos de tributos não-cumulativos.

(...)

De todo modo, cumpre esdarecer que, conquanto a d. Autoridade Fiscal não tenha suscitado expressamente a aplicação do parágrafo único do artigo 116, parágrafo único do CTN, a verdade é que é com base neste dispositivo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, passou-se a falar na chamada “norma antielisiva” no ordenamento jurídico brasileiro. Por meio dessa regra, entende-se que a autoridade administrativa estaria autorizada a desconsiderar os atos ou negócios praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

Muito embora não haja menção expressa a este dispositivo, o fato é que a d. Autoridade Fiscal lança mão de “desconsideração de atos e negócios jurídicos” em caso justamente de suposta “simulação”, o que nos leva imediatamente à regra do artigo 116, parágrafo único do CTN.

(...)

Quanto à autuação, a d. Autoridade Fiscal, além de ter lançado a multa de ofício, também a qualificou, majorando-a para 150%, com fundamento no artigo 44, § 1º, da Lei nº. 9.430/96.

(...)

É dizer, somente seria possível a qualificação da multa pretendida na autuação caso o Fisco houvesse comprovado eventual contribuição ou participação dolosa da empresa IQA (ora Recorrente) na suposta circulação artificial de mercadorias, o que não aconteceu.

E, se de um lado, o Fisco não traz qualquer prova nesse sentido, de outro lado, tem-se nítido que não há razões para que se cogite um suposto dolo por parte da empresa IQA (ora Recorrente) quando, em âmbito penal, jamais houve qualquer suspeita em relação a ela. Assim sendo, fica nítido, de plano, a improcedência da qualificação da multa no caso.

(...)

Nota-se, assim, o equívoco do Fisco em relação a aplicação de multa qualificada no presente caso, já que não há qualquer prova de atuação dolosa por parte da empresa IQA (ora Recorrente). Ao contrário do que alega o v. acórdão recorrido, a empresa IQA (ora Recorrente) não está aqui apresentando alegações genéricas para sustentar sua boa-fé. A verdade é que a mera leitura do TVF não deixa dúvidas de que a autuação, tecnicamente, não apresenta elementos que permitiriam a qualificação da multa, já que não há qualquer comprovação de suposto dolo no que tange especificamente à suposta infração a que se pretende penalizar (a suposta tomada indevida de créditos de PIS e COFINS).

Nesse ponto, é importante mencionar que, caso o Fisco identificasse qualquer problema na operação, que tornasse devidos os créditos de PIS e COFINS tomados pela empresa IQA (ora Recorrente), quando muito, caberia ao Fisco a cobrança dos tributos, mas jamais a qualificação da multa, uma vez que a IQA é

claramente terceira de boa-fé na aludida operação, inexistindo qualquer prova nos autos que demonstre o contrário.

(...)

Diante desse cenário, não há que se falar em sonegação, já que nenhuma conduta praticada pela empresa IQA (ora Recorrente) retardou o conhecimento da ocorrência do fato gerador pelo Fisco.

(...)

Ora, a boa-fé do contribuinte, nesse ponto, deve ser considerada, sobretudo para demonstrar que nada tentou se esconder do Fisco, tendo, a empresa IQA (ora Recorrente), agido com transparência, ao apresentar todos os elementos que possuíam sobre o tema à fiscalização. Assim, a boa-fé do contribuinte contradiz, no presente caso, com as alegações fiscais apresentadas para qualificação da multa.

(...)

Cumprе ressaltar, por oportuno, que o afastamento do suposto dolo por parte da empresa IQA (ora Recorrente) deverá levar não apenas ao cancelamento da multa qualificada, mas também ao cancelamento parcial da cobrança, em razão da verificação de decadência.

(...)

Assim, da aplicação da contagem prevista no §4º do artigo 150 do CTN, resulta a decadência parcial do crédito tributário exigido no presente auto de infração, motivando o acolhimento da impugnação para que se proceda ao seu cancelamento dos supostos débitos verificados até 31/10/2015.

(...)

Para além dos argumentos acima, que são suficientes para afastamento total ou parcial da autuação, afigura-se, também, ser ilegal a responsabilização pessoal do SR. JAN (também ora Recorrente) com base no artigo 135, inciso III, do CTN, uma vez que ausentes os requisitos que autorizam a aplicação de tal dispositivo.

(...)

Há que se pontuar que a D. Autoridade Fiscal, em seu relatório, não apresenta descrição precisa e pormenorizada das condutas supostamente praticadas pelo SR. JAN (ora Recorrente) que o vinculariam ao fato gerador tributário (suposto creditamento indevido de PIS e COFINS). O que faz o Fisco é, tão somente, induí-lo no polo passivo da autuação, pelo fato de ter ele ser diretor da empresa IQA (também Recorrente) à época dos fatos.

(...)

E isso porque, ao direcionar sem prova a alegação de suposto dolo por parte do SR. JAN no “giro” das mercadorias, e não para a conduta tributária, o Fisco deixa de vincular o SR. JAN ao fato jurídico tributário, o que torna impossível a

demonstração de qualquer nexo causal entre eventual conduta por parte dele e a ocorrência do fato gerador.

(...)

Aplicadas essas premissas ao caso concreto, fica fácil concluir pela inaplicabilidade do artigo 135, inciso III, do CTN, já que, como visto, o Fiscal não demonstrou qualquer suposto dolo por parte do SR. JAN (ora Recorrente) no que tange ao suposto creditamento indevido de PIS e COFINS relativos ao período autuado.

(...)

Até mesmo porque, vale lembrar, a reponsabilidade solidária é sempre objetiva, o que significa dizer que o que torna possível sua incidência é a prova do ato praticado (o que não foi feito).

(...)

Desta feita, tendo em vista a insuficiência de fundamentação legal e a ausência de provas da prática de qualquer ato ilícito doloso por parte do SR. JAN que tenham caracterizado a infração à lei ou ao Contrato Social da empresa IQA e que estivesse relacionado ao suposto creditamento indevido de PIS e COFINS, não pode subsistir a imputação da responsabilidade tributária contra ele, razão pela qual o SR. JAN (ora Recorrente) deve ser prontamente excluído do polo passivo da presente autuação.

Assiste razão aos recorrentes exclusivamente na redução da multa de 150%.

Conforme colocado pelos recorrentes, teria ocorrido desconsideração dos negócios jurídicos com base no parágrafo único do artigo 116 do CTN.

A premissa é totalmente infundada já que, como exposto nos próprios recursos, o mencionado artigo não foi sequer utilizado como base legal para o lançamento:

De todo modo, cumpre esclarecer que, conquanto a d. Autoridade Fiscal não tenha suscitado expressamente a aplicação do parágrafo único do artigo 116, parágrafo único do CTN, a verdade é que é com base neste dispositivo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, passou-se a falar na chamada “norma antielisiva” no ordenamento jurídico brasileiro. Por meio dessa regra, entende-se

Assim, a discussão sobre tal normativo torna-se, para o caso concreto, inócua.

Não existiu discussão sobre se os atos existiram de fato ou não. Pelo contrário, o entendimento é que as operações aconteceram – não sendo, porém, operações legítimas para o fim de embasar o creditamento de PIS e Cofins, conforme exposto no item anterior.

Química Anastácio participou de um esquema fraudulento de giro de mercadorias, cujo intuito era gerar créditos indevidos de tributos não-cumulativos para ela mesma.

Nessa circunstância houve a qualificação da multa, com base nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, descritos abaixo:

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Conforme exposto no Termo de Descrição dos Fatos e que também adoto como meu entendimento, Química Anastácio, por meio de seu administrador, praticou a conduta descrita no artigo 71 (sonegação), acima transcrito, pois agiu dolosamente para tentar impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza e circunstâncias materiais.

Também foi praticada a conduta descrita no artigo 72 (fraude), haja vista que seu administrador agiu dolosamente para tentar modificar as características essenciais do fato gerador, de modo a reduzir o montante dos tributos devidos.

Por fim, também restou configurado o disposto no artigo 73 (conluio), pois as referidas condutas foram praticadas em conluio com os CLAROS (que controlam as empresas partícipes das fraudes) e com LEONARDO TOCUNDUVA (titular da TRICHEM).

Conforme já exposto, o ato fraudulento está caracterizado. Por esse motivo, a multa qualificada não deve ser afastada.

A multa aplicada tem fundamento legal no artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, conforme apontado nos autos de infração.

Todavia, o advento da Lei nº 14.689/23 alterou o artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 no sentido de determinar o percentual da multa de ofício qualificada em 100%, quando não há comprovada reincidência, ante o antigo percentual de 150%, conforme a seguinte transcrição:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

[...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)

[...]

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

Assim, a nova norma deve ser aplicada ao presente caso, de forma retroativa, com fundamento no artigo 106, II, “c”, do CTN, verbis:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

[...]

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

[...]

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Nesse sentido vem entendendo este Colegiado, conforme recente decisão exarada no Acórdão nº 1201-006.209, de 19/10/2023, o qual adotou a seguinte ementa:

MULTA QUALIFICADA DE 150%. MULTA MAJORADA DE 100%.

RETROATIVIDADE BENIGNA (ART. 106, II, “c”, CTN).
APLICAÇÃO.

A modificação insere no inciso VI do §1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, pela Lei nº 14.689/23, ao reduzir a multa de 150% para 100% atraindo a aplicação do art. 106, II, “c”, do CTN, porquanto lei nova aplica-se a ato ou fato pretérito, no caso de ato não definitivamente julgado, quando lhe

comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente à época da prática da infração. Trata-se de retroatividade benigna.

A presente qualificação da multa de ofício deve, então, ser exigida no percentual de 100%.

Quanto à solidariedade passiva, fundamental destacar que Jan Felix Krueder é o sócio administrador de Ômega.

Porém, até mais do que sócio administrador, Jan possuía, na época dos fatos relativos aos autos de infração, 99,99% das ações de Química Anastácio. Os outros 0,01% eram de uma empresa da qual o próprio Jan era o representante legal.

Em Assembléia Geral Ordinária de Química Anastácio, Jan era o único acionista presente e votante.

Era Jan quem assinava e era o responsável pela contabilidade de Química Anastácio.

Abaixo, documentos constantes do processo que demonstram esses fatos:

JUCESP
19 02 16JUCESP PROTOCOLO
0.119.319/16-0

INDÚSTRIA QUÍMICA ANASTÁCIO S.A.

NIRE 35.300.060.423

CNPJ.MF nº 60.874.724/0001-96

Ata de Assembleia Geral Extraordinária

Data, Horário e Local: Aos 03 de dezembro de 2015, às 10 horas, na sede social da Companhia, localizada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua João Tibiriçá, nº 1.262, CEP 05077-000.

Presença: Acionistas representantes da totalidade do capital social, conforme se verifica na Lista de Presença de Acionistas, Anexo I, parte integrante da presente ata.

Convocação e Publicação: Dispensada a convocação em virtude da presença de acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia, conforme facultado pelo parágrafo 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/1976.

Mesa: Presidente, Sr. Jan Felix Krueder; Secretária, Sra. Adelita Azevedo de Araujo.

Ordem do Dia: (i) deliberação da redução do capital social da Companhia; e, (ii) se aprovada a referida alteração, a consolidação do estatuto social.

Deliberações Tomadas por Unanimidade: (i) tendo em vista o valor excessivo do capital da Companhia em relação ao seu objeto, resolvem os acionistas reduzir o capital social de R\$ 16.538.205,72 (dezesesseis milhões, quinhentos e trinta e oito mil, duzentos e cinco reais e setenta e dois centavos) para R\$ 2.519.382,12 (dois milhões, quinhentos e dezenove mil, trezentos e oitenta e dois reais e doze centavos), com uma redução, portanto, de R\$ 14.018.823,60 (quatorze milhões, dezoito mil, oitocentos vinte e três reais e sessenta centavos), proporcionalmente à participação de cada acionista no capital social da Companhia, com o cancelamento de 503.188 (quinhentas e três mil e cento e oitenta e oito) ações representativas do capital social da Companhia. Em contraprestação às ações ora canceladas, os acionistas receberão, na proporção de suas participações no capital social da Companhia, 6.716.578 (seis milhões, setecentas e dezesseis mil, quinhentas e setenta e oito) quotas da Anastácio

licada administrativamente

Página 1 de 10

JUCESP
19 02 15

Empreendimentos Ltda., sociedade empresária limitada, com seu contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35.223.464.090 e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.953.500/0001-00, no valor de R\$ 6.716.578,00 (seis milhões, setecentos e dezesseis mil, quinhentos e setenta e oito reais). Em virtude da deliberação tomada nesta data, fica alterado o Artigo 5º do estatuto social da Companhia, que passa a vigorar, a partir da presente data, com a seguinte e nova redação: "**Artigo 5º** O capital social, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 2.519.382,12 (dois milhões, quinhentos e dezenove mil, trezentos e oitenta e dois reais e doze centavos), dividido em 4.262.812 (quatro milhões, duzentas e sessenta e duas mil e oitocentas e doze) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal"; e; (ii) por fim, foi aprovada pelos acionistas a consolidação do estatuto social da Companhia, o qual passará a vigorar com a redação constante do Anexo II, parte integrante da presente ata.

Lavratura e Leitura da Ata: Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a assembleia pelo tempo necessário à lavratura desta ata no livro próprio, a qual, após lida e aprovada, foi assinada pelos acionistas detentores da totalidade do capital social da Companhia.

São Paulo, 03 de dezembro de 2015.



Presidente - Jan Felix Krueder



Secretária - Adelita Azevedo de Araujo

Acionistas Presentes:



Jan Felix Krueder

P.

PWR Empreendimentos e Participações EIRELI
(Jan Felix Krueder)

Anexo I

INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S/A

Assembleia Geral Ordinária realizada em 15 de maio de 2017

Lista de Presença de Acionistas

ACIONISTA/ASSINATURA	QUANTIDADE DE AÇÕES
JAN FELIX KRUEDER, brasileiro, casado, Industrial, portador da Cédula de Identidade RG n.º 9.706.129-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 756.396.888-15, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Frederic Chopin 283, apartamento 31, na cidade de São Paulo, CEP 01454-030.	4.262.386
PWR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI, empresa individual de responsabilidade limitada, com sede no Estado de São Paulo, cidade de São Paulo, na Rua João Tibiriçá, 1.262, Bairro Vila Anastacio, CEP 05077-000, inscrita no CNPJ/MF, sob o nr. 11.725.022/0001-35 e com seus atos constitutivos devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob NIRE 35.600.777.455, neste ato representada por seu titular o Sr. JAN FELIX KRUEDER, acima qualificado.	426
TOTAL	4.262.812

Certifico que a presente é cópia fiel do livro próprio.
São Paulo, 06 de novembro de 2017.

Adelita Azevedo de Araújo
Secretaria da Mesa

Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais

Recibo de Entrega de Arquivos Digitais

Versão 3.3.0 (2019.01.30)

Pág: 1 / 11

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE		
60.874.724/0001-96 - INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S/A		
NOME DO RESPONSÁVEL/PREPOSTO	CPF	TELEFONE(S)
JAN FELIX KRUEDER	756.396.888-15	1121336600
RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA GERAÇÃO DO(S) ARQUIVO(S)	CPF	TELEFONE(S)
JOSÉ DE SOUZA COIMBRA FILHO	055.073.658-14	1121336600
Tipo de Arquivo	MEIO FÍSICO DA ENTREGA	
Outros Arquivos - Emissão de READ (Autenticação de Arquivos)	Outro meio físico aceito pela autoridade r	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES		
RESPOSTA AO TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E PROCEDIMENTO FISCAL NR. 08.0.01.00-2019-00229-0 COD ACESSO 18660587		
Relação dos Arquivos		

NOME DO ARQUIVO	CONTEÚDO	PERÍODO	TAMANHO (bytes)	AVISOS	ERROS	CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO
D:\RESPOSTA0912\DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO.doc.05.xlsx	não informado	(não informado)	90164	N/V	N/V	fdb1785c-52c864e-cb5796af-04d42639
D:\RESPOSTA0912\RESPOSTA RFB.pdf	não informado	(não informado)	339575	N/V	N/V	42385bc2-42bc0b02-a0104425-be450741
D:\RESPOSTA0912\Atos societarios_Doc_02\10.10.2018.pdf	não informado	(não informado)	1900807	N/V	N/V	3d929f9e-b72521e-47ed0002-118e3588
D:\RESPOSTA0912\Atos societarios_Doc_02\11.03.2016.pdf	não informado	(não informado)	873541	N/V	N/V	bb339967-babd1a15-5f02d57c-47ec7c79
D:\RESPOSTA0912\Atos societarios_Doc_02\11.07.2017.pdf	não informado	(não informado)	422144	N/V	N/V	fb44f71b-abe86320-6f436448-f32fe788
D:\RESPOSTA0912\Atos societarios_Doc_02\13.02.2017.pdf	não informado	(não informado)	861763	N/V	N/V	b37b0c20-192a5384-5b0cbd77-ad54cdc9
D:\RESPOSTA0912\Atos societarios_Doc_02\13.02.2017.pdf	não informado	(não informado)	1077248	N/V	N/V	e8e4ead3-d4d2fa5-2b448b3c-5362b660

Não se trata, assim, de qualquer sócio, que pudesse, eventualmente, nem ter papel gerencial ou poder de decisão nas empresas. É, reconhecidamente, o sócio principal, administrador e dono da empresa.

O artigo 135 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) dispõe que:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Na condição de diretor, sócio, administrador e representante, Jan Felix Krueder poderia e deveria ter zelado pela não ocorrência das infrações constatadas.

Não é plausível admitir que o administrador e praticamente único sócio da empresa não tivesse conhecimento das operações que eram feitas por ela – até porque é o maior – e, talvez, único - beneficiado por elas.

As penalidades previstas na lei tributária comunicam-se aos sócios administradores, pois estes são responsáveis pela condução das atividades da empresa. Não só a pessoa jurídica responde pelo inadimplemento da obrigação tributária, incluindo-se as penalidades de caráter moratório, mas também os sócios administradores, pois são decorrentes do inadimplemento da obrigação tributária previstos expressamente em lei.

Portanto, os sócios administradores respondem solidariamente com a pessoa jurídica quanto aos tributos e penalidades pecuniárias por meio da imputação de responsabilidade tributária. A pessoa jurídica é representada por seus sócios exercendo poderes para a gestão empresarial e, portanto, não cabe a alegação de que o sócio administrador se exime das responsabilidades tributárias.

Esse é o entendimento deste CARF em situações semelhantes, conforme exemplos de acórdãos abaixo:

Processo nº 19515.720596/2016-61

Recurso Especial do Contribuinte

Acórdão nº 9303-011.581 – CSRF / 3ª Turma

Sessão de 22 de julho de 2021

Recorrente ATLANTICO SUL SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA . ART. 135, INCISO III, DO CTN.

São responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, dentre outros, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (CTN, artigo 135, inciso III). A responsabilidade de que trata o artigo é solidária, sem benefício de ordem entre o contribuinte e responsáveis.

Número do processo: 13502.720754/2011-31

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Terceira Seção

Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: Tue Mar 14 00:00:00 UTC 2023

Data da publicação: Wed May 03 00:00:00 UTC 2023

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. REAL ADMINISTRADOR. INFRAÇÃO À LEI. INTERESSE COMUM. PROVA. CABIMENTO

O interesse econômico comum nas situações que constituíram os fatos geradores dos tributos lançados, bem assim, a prática de infrações à lei tributária/penal, ensejam a atribuição de responsabilidade solidária aos reais administradores da pessoa jurídica, nos termos dos arts. 124, I e 135, III, ambos do CTN, uma vez que, demonstrado mediante conjunto de elementos fáticos convergentes, que o responsabilizado não apenas ostentava a condição de administrador de fato da empresa (preposto), mas detinha conhecimento e sabia o que ocorria, portanto tinha consciência do valor da receita e tirou proveito dos lucros auferidos.

Não existe, assim, nenhum motivo que justifique a exclusão da responsabilidade solidária de Jan Felix Krueder nesse caso.

4) Conclusão

Considerando todo o exposto, voto por dar parcial provimento aos recursos voluntários exclusivamente para reduzir o percentual da multa de ofício qualificada de 150% para 100%.

Assinado Digitalmente

Fábio Kirzner Ejchel

ACÓRDÃO 3102-002.773 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15746.720284/2020-60

DOCUMENTO VALIDADO